

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS

MATIAS DOS SANTOS GUSMÃO FILHO

O IMPOSTO DE RENDA: uma análise de sua incidência nas principais aplicações
no mercado financeiro nacional

São Luís
2019

MATIAS DOS SANTOS GUSMÃO FILHO

O IMPOSTO DE RENDA: uma análise de sua incidência nas principais aplicações
no mercado financeiro nacional

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Maranhão, para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Econômicas.

Orientador: Prof.^a. Me. Petra Fernanda Cruz e Silva

São Luís

2019

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA

Gusmão Filho, Matias dos Santos.

O IMPOSTO DE RENDA: uma análise de sua incidência nas principais aplicações no mercado financeiro nacional / Matias dos Santos Gusmão Filho. - 2019.

72 f.

Orientador(a): Petra Fernanda Cruz e Silva.

Monografia (Graduação) - Curso de Ciências Econômicas, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2019.

1. Imposto de Renda. 2. Investimentos. 3. Mercado Financeiro. 4. Tributos. I. Silva, Petra Fernanda Cruz e. II. Título.

MATIAS DOS SANTOS GUSMÃO FILHO

O IMPOSTO DE RENDA: uma análise de sua incidência nas principais aplicações
no mercado financeiro nacional

Monografia apresentada ao Curso de
Ciências Econômicas da Universidade
Federal do Maranhão, para obtenção do grau
de Bacharel em Ciências Econômicas.

Aprovado em: / /

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a. Me. Petra Fernanda Cruz e Silva (orientadora)

1º Examinador
Universidade Federal do Maranhão

2º Examinador
Universidade Federal do Maranhão

A Deus, pelo dom da vida.

AGRADECIMENTOS

Deus, pela força, paciência e sabedoria nos momentos de fraqueza. E que a cada dia me capacita e glorifica com suas bênçãos.

Aos meus pais, Filomena Pereira e Matias Gusmão, pela educação, carinho, confiança, apoio incondicional e orações. Sou grato a tudo que fizeram e fazem por mim, e mais, sou muito feliz por acreditarem na capacidade de alcançar meus objetivos.

A minha noiva, Isabela Castro, pelo carinho, compressão e ajuda em todos os momentos.

A professora Petra Cruz e Silva, pela disponibilidade, por toda dedicação e atenção que desprendeu nesta orientação.

Por fim, a todos que direta ou indiretamente contribuíram para este dia.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a incidência do imposto de renda nas principais aplicações financeiras realizadas do mercado financeiro nacional, a partir de dados e pesquisas sobre o tema elaboradas entre os anos de 2017 a 2019. Para isso, elaborou-se uma pesquisa descritiva, bibliográfica e documental, buscando compreender e avaliar as variações do imposto de renda nas principais aplicações financeiras no cenário de investimento do mercado financeiro e como elas podem influenciar nos rendimentos esperados pelo investidor pessoa física e jurídica. Visando discutir o tema, apresenta-se uma visão geral sobre tributo, de modo a destacar seus elementos essenciais, espécies tributárias e repartições de competências. Em seguida, são apresentadas referências e considerações, sobre imposto de renda: princípios constitucionais aplicáveis, incidência, base de cálculo, alíquota, contribuintes e seus lançamentos. Por fim, analisa-se a influência do imposto de renda nas principais aplicações do mercado financeiro nacional, buscando obter o maior rendimento possível de acordo com as condições imposta pelo investidor: retorno, risco, liquidez e diversificação. Concluindo-se que, em regra, quanto maior o tempo de aplicação, menor é a alíquota de imposto de renda incidente sobre o rendimento. Ademais, conclui-se que, a fim de maximizar tais rendimentos, é importante compreender as características do produto que se pretende investir bem como a sistemática de tributação.

Palavras-chaves: Tributos. Imposto de Renda. Investimento. Mercado financeiro.

ABSTRACT

The objective of this study is to analyze the incidence of income tax on the main financial investments made in the national financial market, based on data and research on the subject elaborated between the years 2017 and 2019. For this, a descriptive research, bibliographical and documentary, seeking to understand and evaluate the variations of income tax on the main financial investments in the financial market investment scenario and how they can influence the income expected by the individual and legal investor. In order to discuss the theme, a general view on tribute is presented, in order to highlight its essential elements, tributary species and competencies distribution. The following are references and considerations regarding income tax: applicable constitutional principles, incidence, calculation basis, tax rate, taxpayers and their entries. Finally, we analyze the influence of income tax on the main applications of the national financial market, seeking to obtain the highest yield possible according to the conditions imposed by the investor: return, risk, liquidity and diversification. It is concluded that, as a rule, the longer the application time, the lower the income tax rate on income. In addition, it is concluded that, in order to maximize such yields, it is important to understand the characteristics of the product to be invested as well as the taxation scheme.

Key-words: Taxes. Income tax. Investment. Financial market.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1 -	Competência tributária.....	31
Quadro 2 -	Alíquotas de imposto de renda.....	45
Quadro 3 -	Alíquotas de IR para aplicação em Fundos de Curto Prazo.....	41
Quadro 4 -	Alíquotas de IR para aplicação em Fundos de Longo Prazo.....	59
Quadro 5 -	Alíquotas de IR para aplicação em CDB.....	61
Quadro 6 -	Alíquotas de imposto de renda sobre rendimentos com títulos públicos federais.....	63
Quadro 7 -	Tabela progressiva para o cálculo anual do imposto sobre a renda da pessoa física.....	66
Quadro 8 -	tabela regressiva de imposto de renda em previdência complementar.....	66
Figura 1 -	Estrutura do Sistema Financeiro Nacional.....	53
Figura 2 -	Subsistema de intermediação.....	54

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	TRIBUTO.....	12
2.1	Definição.....	13
2.2	Elementos essenciais.....	17
2.2.1	Fato gerador.....	17
2.2.2	Sujeito ativo.....	19
2.2.3	Sujeito passivo.....	20
2.2.4	Base de cálculo.....	21
2.3	Espécies tributárias	22
2.3.1	Imposto.....	23
2.3.2	Taxa.....	26
2.3.3	Contribuições de melhoria.....	28
2.3.4	Empréstimos compulsórios.....	30
2.3.5	Contribuições.....	31
2.4	Repartição de competência.....	31
2.4.1	Tributos federais.....	33
2.4.2	Tributos estaduais.....	33
2.4.3	Tributos municipais.....	33
3	IMPOSTO DE RENDA.....	35
3.1	Origem e Definição.....	35
3.2	Princípios constitucionais aplicáveis	38
3.3	Fato gerador do imposto de renda.....	40
3.4	Base de cálculo e alíquota do imposto de renda.....	42
3.5	Contribuintes.....	46
3.6	Lançamentos.....	47
4	INVESTIMENTOS FINANCEIROS.....	50
4.1	Conceito.....	50
4.2	Sistema Financeiro Nacional.....	51
4.3	Principais fatores de análise de investimentos financeiros.....	55
4.3.1	Rentabilidade.....	55

4.3.2	Liquidez.....	56
4.3.3	Risco.....	56
4.4	Imposto de Renda nas principais aplicações financeiras.....	58
4.4.1	Fundos de investimento.....	58
4.4.2	Ações.....	60
4.4.3	Certificados de depósitos bancários (CDB).....	61
4.4.4	Títulos públicos federais.....	62
4.4.5	Previdência privada.....	64
4.4.6	Caderneta de poupança.....	67
5	CONCLUSÃO.....	68
	REFERÊNCIAS.....	70

1 INTRODUÇÃO

Em uma economia existem dois tipos de agentes econômicos distintos: agentes econômicos deficitários e agentes econômicos superavitários. Os agentes econômicos deficitários são aqueles que necessitam de recursos para financiar suas atividades ou seus gastos. Já os agentes econômicos superavitários são aqueles que possuem recursos financeiros disponíveis, que trocam o consumo no momento atual pelo consumo no futuro. Na prática, os agentes econômicos superavitários financiam os agentes econômicos deficitários em suas atividades, sejam eles empresas, pessoas físicas ou governos.

É cada vez mais comum, as pessoas se preocuparem com assuntos relacionados à aposentadoria, criação de reservas, construção de patrimônio, consumo, segurança financeira, por isso, o número de alternativas de investimentos vem crescendo ao longo dos anos, e, de uma maneira ou de outra, os poupadores vêm buscando fazer o melhor com seus recursos, e para isso, buscam informações de participantes do mercado financeiro, que bem capacitados, podem fazer a diferença na hora da melhor escolha pelo poupador ao aplicar seus recursos.

O Sistema Financeiro Nacional (SFN) é o conjunto de instituições que envolvem: órgãos normativos; supervisores e operadores e instrumentos que viabilizam o fluxo financeiro entre os poupadores e os tomadores na economia. Cabem a elas lançar créditos, captar depósitos, ofertar os mais diversos serviços à população, de forma a controlar, fiscalizar e determinar medidas referentes ao bem-estar financeiro do país.

No mercado financeiro nacional existem diversas opções de investimentos nas quais podemos destacar: CDB/RDB, debêntures, derivativos, dólar, fundos de ações, fundos de renda fixa, fundos multimercado, ouro, poupança, títulos públicos e previdência privada. Além de se conhecer todas as suas características e dimensões é necessário também destacar o efeito da influência da tributação do imposto de renda e demais custos sobre o rendimento, para então tomar a decisão referente ao investimento mais adequado.

O presente trabalho tem como objetivo analisar a influência da incidência do imposto de renda nas principais aplicações financeiras realizadas do mercado financeiro nacional. Neste contexto, a pesquisa busca esclarecer a seguinte questão: qual a influência da tributação do imposto de renda nas aplicações realizadas no

mercado financeiro nacional? Para isso, elaborou-se uma pesquisa descritiva, bibliográfica e documental, através do método hipotético dedutivo, pois com base em um conhecimento prévio do autor, formulou-se uma hipótese (a tributação do imposto de renda gera grande influência nas aplicações realizadas no mercado financeiro nacional), para submetê-la a testes de falseamento, de modo a comprovar ou refutar tal hipótese.

Desse modo, a pesquisa buscou compreender e avaliar as variações do imposto de renda nas principais aplicações financeiras no cenário de investimento do mercado financeiro e como elas podem influenciar nos rendimentos esperados pelo investidor pessoa física e jurídica.

Assim, esta pesquisa justifica-se na tentativa de identificar qual é o melhor investimento ou aplicação no mercado financeiro nacional, apontando a interferência da tributação do imposto de renda nos rendimentos, visto que nem sempre isso é deixado claro ao investidor e considerando o elevado número de aplicações existentes, muitas pessoas não incluem o aspecto tributário e acabam sofrendo perdas financeiras consideráveis.

Visando fundamentar e discutir o tema proposto, este trabalho foi dividido em capítulos para melhor abordagem e compreensão do tema.

No primeiro capítulo tem-se a introdução, onde é apresentado o assunto do trabalho e sua abordagem. No segundo capítulo busca-se esclarecer o que é tributo: seus elementos essenciais, suas espécies tributárias e repartições de competências. No terceiro capítulo são apresentadas referências e considerações, sobre imposto de renda: princípios constitucionais aplicáveis, incidência, base de cálculo, alíquota, contribuintes e seus lançamentos. Por fim, no quarto capítulo, analisa-se a influência do imposto de renda nas principais aplicações do mercado financeiro nacional, buscando-se obter o maior rendimento possível de acordo com as condições imposta pelo investidor: retorno, risco, liquidez e diversificação.

2 TRIBUTO

A intervenção do Estado se faz presente na vida dos agentes econômicos de forma evidente, através de importante meio interventivo: a matéria tributária. É o Governo, o responsável pela retirada de uma parcela significativa dos recursos produzidos pela sociedade, a fim de financiar suas atividades, que consiste em promover o bem comum e o desenvolvimento das cidades, estados e conseqüentemente do país. Assim ele aloca recursos em diversas áreas para atender as necessidades da população mesmo que algumas pessoas jamais utilizem daquele bem ou serviço. Pode-se citar como exemplo a construção de um estádio de futebol, muitos contribuintes podem reclamar por não gostarem de futebol e assim estarem contribuindo para uma obra da qual não irão se beneficiar diretamente, mas o fato é que esse investimento gera emprego, renda para o município, valorização de imóveis próximos a ele, entre outros benefícios.

Segundo Pêgas (2017), o tributo é algo praticado desde a época do império, praticamente mantida após a proclamação da República e permanecendo até a Constituição de 1934. Essa estrutura tributária tinha como principal fonte de receitas públicas, o comércio exterior, com destaque para o imposto de importação, que alcançou, em alguns anos, dois terços da receita total do setor público.

O citado autor explica que a Constituição de 1946 trouxe importantes alterações para o sistema tributário, com a preocupação de aumentar a receita dos municípios, fundamentado na criação do sistema de transferência de impostos. Este sistema foi reforçado ainda mais com a Emenda Constitucional nº 5, do início da década de 1960, que atribuiu aos municípios 10% da arrecadação do imposto sobre o consumo e aumentou a participação no imposto de renda de 10% para 15%.

Neste sentido, Pêgas (2017, p. 5), faz referência à reforma tributária dos anos 1960:

A última reforma tributária efetivamente realizada no Brasil ocorreu entre os anos de 1965 e 1967. A reforma começou com a Emenda Constitucional nº 18, de dez/65, foi reforçada com o advento da Lei Complementar no 5.172, de out/66 (Código Tributário Nacional), e sacramentada na Constituição Federal de 1967. Com a reforma, o Brasil ficou com um sistema tributário inovador, considerado na época um dos mais modernos do mundo. A premissa básica da reforma foi a simplificação do sistema, exatamente o que falta nos dias atuais para começar a se programar de forma efetiva uma reforma tributária que contribua para o desenvolvimento econômico e social do país.

Um dos principais pilares da reforma tributária dos anos 1960 foi a criação de dois impostos sobre o valor agregado: o Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), sendo o primeiro na esfera estadual e o segundo, federal. Estes impostos, de característica não cumulativa, substituíram os antigos impostos cumulativos, que incidiam sobre vendas e consignações (estadual) e sobre o consumo (federal).

Ainda segundo Pêgas (2017, p. 6), a atual Constituição de 1988 foi muito relevante para a atual conjuntura do Sistema Tributário Nacional:

Promulgada em outubro de 1988, trouxe profundas e importantes modificações para o sistema tributário nacional, principalmente em relação à redistribuição dos recursos entre os entes federativos. Houve na época uma exagerada comemoração, principalmente por parte dos municípios, com a chamada carta de alforria definida na Carta Magna, que iria desafogar os minguados orçamentos municipais, com o redirecionamento de relevante parcela dos tributos arrecadados pela União e pelos estados para as administrações municipais, via transferência constitucional. Além disso, observa-se na Carta de 1988 uma excessiva preocupação com a ampliação de direitos trabalhistas e previdenciários, não havendo a mesma preocupação com relação à forma de garantia desses direitos.

Dessa forma, observa-se que, ao longo do tempo, a matéria tributária passou por mudanças, buscando beneficiar de forma equivalente os entes da federação e tornar também disponível a transferência de recursos entre os mesmos, possibilitando assim o desenvolvimento econômico em todo o território federativo.

2.1 Definição

O conceito de tributo pode ser extraído da Constituição Federal a partir de diretrizes estabelecidas em seu Título VI, que trata da tributação e do orçamento nacional, tais como: as competências tributárias, as limitações ao poder de tributar e a repartição de receitas tributárias. De tais diretrizes é possível concluir que o tributo é a uma prestação pecuniária a ser paga pelo contribuinte ao Estado ou a entidade não estatal de fins de interesse público, instituída por lei e que não constitua sanção a ato ilícito, ou seja, não se constitui como uma punição por descumprimento de ato normativo ou regulamentar.

Nesse sentido, Paulsen (2017, p. 33) apresenta o seguinte conceito de tributo:

Cuida-se de prestação em dinheiro exigida compulsoriamente, pelos entes políticos ou por outras pessoas jurídicas de direito público, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem promessa de devolução, forte na ocorrência de situação estabelecida por lei que revele sua capacidade contributiva ou que consubstancie atividade estatal a elas diretamente relacionada, com vista à obtenção de recursos para o financiamento geral do Estado, para o financiamento de fins específicos realizados e promovidos pelo próprio Estado ou por terceiros em prol do interesse público.

Na mesma perspectiva, Nogueira *apud* Sabbag (2017, p. 508) afirma que:

Os tributos [...] são as receitas derivadas que o Estado recolhe do patrimônio dos indivíduos, baseado no seu poder fiscal (poder de tributar, às vezes consorciado com o poder de regular), mas disciplinado por normas de direito público que constituem o Direito Tributário.

O Código Tributário Nacional estabeleceu em seu artigo 3º a “definição oficial” de tributo nos seguintes termos:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

De acordo com a definição apresentada pela legislação supracitada, é possível analisar de forma isolada cada um dos elementos que compõem tal conceito, quais sejam: *a) prestação pecuniária; b) compulsória; c) instituído por meio de lei; d) não constitui sanção a ato ilícito; e) cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada.*

O tributo é uma *prestação pecuniária* porque é uma prestação que deve ser prestada em dinheiro ao Estado. O Código Tributário Nacional chega a ser redundante ao utilizar na mesma definição os termos “*prestação pecuniária*” e “em moeda”. No entanto, de acordo com a doutrina especializada, o intuito do legislador foi o de evitar o tributo *in natura* (bens) ou *in labore* (trabalho).

A respeito do caráter pecuniário do tributo Sabbag (2017) conclui que o disposto no art. 156, inciso XI, do Código Tributário Nacional, inserido neste Código pela Lei Complementar nº 104/2001, abrandou a natureza do tributo como prestação exclusivamente pecuniária, uma vez que se passou a admitir a dação em pagamento de bem imóvel como causa extintiva de crédito tributário.

Passando-se a análise do segundo elemento, tem-se que o tributo é *compulsório*, ou seja, não é uma obrigação voluntária, facultativa ou contratual (que

depende da manifestação de vontade do contratante). Esse elemento trata pura e simplesmente do exercício do poder de império do Estado, que obriga, através de disposição legal (uma vez que ninguém é obrigada a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei), que sejam carreados recursos do patrimônio do particular para o do Estado.

Assim, o contribuinte não pode optar pelo pagamento ou não do tributo, pois a ele está submetido, ante a sua natureza compulsória. Valendo-se desse entendimento, Alexandre (2017; p. 47) conclui que:

Em se tratando de obrigação tributária, contudo, a lei é fonte direta e imediata, de forma que seu nascimento independe da vontade e até do conhecimento do sujeito passivo. A regra, sem exceção, é a compulsoriedade (obrigatoriedade) e não a voluntariedade. Assim, o proprietário de imóvel localizado na área urbana do Município deve pagar o respectivo IPTU, não havendo espaço para se falar em manifestação de vontade no nascedouro da obrigação.

O terceiro elemento que compõe o conceito ora analisado trata da necessidade de que o tributo seja *instituído por meio de lei*. Tal elemento é um requisito de validade do tributo, que só pode ser criado por lei (complementar ou ordinária) ou ato normativo de igual força (medida provisória, nos casos de majoração) e esta é uma regra sem exceção.

Caracteriza o tributo, também, o fato de ele *não constituir sanção a ato ilícito*. Isso quer dizer que ninguém paga um tributo por ter desrespeitado uma lei e é justamente por não se constituir como uma medida punitiva que o tributo não pode ser confundido com a multa.

Embora a multa também deva estar prevista em lei e também seja uma receita derivada e compulsória, ela se difere do tributo na medida em que a multa possui caráter punitivo, que é cobrada pelo descumprimento de alguma obrigação tributária. Desse modo, Paulsen (2017, p. 34) conclui que:

Por isso, não há que se confundir o tributo em si com a receita, também derivada e compulsória, que são as multas por prática de ato ilícito, fundadas no poder de punir, e não no poder fiscal. Isso sem prejuízo de que as multas pelo descumprimento da legislação tributária, embora não constituindo tributos, sejam consideradas, por dispositivo expresso do CTN, obrigação tributária principal, ao lado do tributo, isso para que tanto o tributo como as multas tributárias sejam submetidos ao mesmo regime de constituição, discussão administrativa, inscrição em dívida ativa e execução

O último elemento que compõe o conceito legal de tributo diz que este deve ser *cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada*. Isso significa que a cobrança deve ser feita independentemente da vontade do administrador público, não é, portanto, discricionária. Este elemento pode ser estudado sob dois aspectos, o primeiro deles refere-se à legitimidade de quem pode atuar como sujeito ativo nas obrigações tributárias, o segundo aspecto refere-se ao procedimento de exigibilidade do tributo.

O primeiro aspecto encontra amparo legal no artigo nº 119 do Código Tributário Nacional e o segundo aspecto no artigo nº 142 da mesma codificação conforme a seguir transcritos:

Art. 119. Sujeito ativo da obrigação é a **pessoa jurídica de direito público**, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

[...]

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário **pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (grifo nosso)

Assim, a partir da citada legislação é possível concluir que quem tem legitimidade para atuar como sujeito ativo das obrigações tributárias é a pessoa jurídica de direito público ou pessoas jurídicas de direito privado no exercício de atividades de interesse público.

Quanto ao procedimento adotado para a exigibilidade do tributo, tem-se que ocorre através do lançamento. O lançamento é um ato escrito, no qual se quantifica e se qualifica a obrigação tributária. Acerca do lançamento, Eduardo Sabbag (2017, p. 516) conclui que:

Definido conceitualmente no art. 142 do CTN como atividade administrativa plenamente vinculada, o lançamento mostra-se como procedimento de exigibilidade do tributo. Consuma-se em ato documental de cobrança, por meio do qual se pode quantificar (*quantum debeat*) e qualificar (*an debeat*) a obrigação tributária que lhe é preexistente. Por ser ato vazado em documento escrito, não se admite lançamento verbal. Além disso, o lançamento é ato vinculado, logo, não discricionário. De fato, o lançamento é balizado ou regrado na lei, vedando-se ao administrador tributário, na ação estatal de exigir tributos, a utilização de critérios de oportunidade ou conveniência (discricionariedade). O tributo deve ser carreado aos cofres públicos, uma vez que a estes se mantém afetado, sob pena de responsabilização do agente público, caso tome caminho dessemelhante.

Pelo exposto, é possível perceber que a definição de tributo foi bem construída pelo Código Tributário Nacional e que a doutrina cuidou apenas de esmiuçar todos os elementos que compõem tal definição, possibilitando uma compreensão ainda mais clara acerca deste importante objeto de estudo para a Contabilidade Tributária.

2.2 Elementos essenciais

A doutrina especializada costuma elencar quatro elementos essenciais dos tributos, quais sejam: fato gerador, sujeito ativo, sujeito passivo e base de cálculo. Cada um desses importantes elementos será objeto de estudo individualizado neste trabalho.

2.2.1 Fato gerador

O fato gerador é um fato ou um conjunto de fatos que fazem nascer a obrigação tributária, podendo ser ela, principal ou acessória.

Inicialmente, é importante destacar que nasce uma obrigação quando, por meio de uma relação jurídica, determina pessoa (credor) pode exigir de outra (devedor) uma prestação (objeto), em razão de prévia determinação legal ou de manifestação de vontade (como, por exemplo, o recebimento do preço de um bem em um contrato; o pagamento de prêmio em um concurso; a satisfação de um pagamento pela utilização ou disposição de um serviço público etc.). (OLIVEIRA, *et al.*, 2015, p. 07)

Na mesma perspectiva, Fabretti (2017), define fato gerador como a concretização da hipótese de incidência tributária prevista em abstrato na lei, que gera (faz nascer) a obrigação tributária. Essa obrigação pode ser principal, que é sempre de natureza pecuniária, isto é, pagar um tributo; ou uma obrigação acessória, que é um dever administrativo. Podemos ter como exemplo: emissão de notas fiscais, escriturar livros fiscais, fazer inscrição no CGC, Estado e Município, manter e conservar livros e documentos, prestar declarações em formulários próprios etc.

Em seus artigos nº 114 e 115 do CTN, fato gerador tem como definição:

Art. 114. Fato gerador da **obrigação principal** é a situação **definida em lei** como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 115. Fato gerador da **obrigação acessória** é qualquer situação que, **na forma da legislação aplicável** a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal. (grifo nosso)

Considerando que o fato gerador é a situação através da qual o contribuinte fica obrigado a doar parte de seu patrimônio ao Estado, é possível concluir que o fato gerador é o principal marco da origem da obrigação tributária. É a partir da ocorrência do fato gerador que nasce a relação entre o Estado e o contribuinte.

Como dito, a partir da ocorrência do fato gerador, nasce a obrigação tributária, que pode ser principal ou acessória, por isso é importante destacar que a própria legislação de regência traz as definições de obrigação principal e acessória no artigo 113 do CTN:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A **obrigação principal** surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A **obrigação acessória** decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (grifo nosso).

Dos dispositivos acima elencados, é possível compreender que a obrigação principal decorre da situação fática (fato gerador) que tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. É imprescindível mencionar que tal situação fática deve estar *prevista em lei*, conforme dispõe o art. 114 do CTN acima transcrito.

A obrigação acessória, por sua vez, nada mais é do que a ocorrência de situação fática, *prevista na legislação tributária*, que tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, previstas em tal legislação, o interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.

De acordo com Balsan (2016), os dois tipos de obrigação se diferenciam porque, o primeiro tipo trata especificamente de pagamento e, justamente por isso deve estar prevista em lei. Enquanto as obrigações acessórias têm por objeto fazer, não fazer ou tolerar, como por exemplo: escriturar livros, não receber mercadoria desacompanhada dos documentos fiscais e tolerar a fiscalização. As obrigações acessórias, diferentemente das obrigações principais, não necessariamente estão previstas em lei, elas decorrem da legislação tributária.

É importante esclarecer que legislação tributária não é a mesma coisa que lei. O termo legislação tributária é mais abrangente e encontra definição no artigo 96 do CTN:

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Desse modo, as obrigações tributárias acessórias podem decorrer de leis, tratados, convenções internacionais, decretos e normas complementares relativas a tributos. Importante destacar, ainda, que o descumprimento de uma obrigação acessória gera a imposição de multa (penalidade pecuniária) o que faz nascer uma obrigação principal.

2.2.2 Sujeito ativo

O Sujeito ativo é a pessoa jurídica de Direito Público: União; Estados; Distrito Federal e Municípios. Titular da competência para exigir o cumprimento da obrigação tributária. O CTN define o sujeito ativo da seguinte forma:

Art. 119. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Art. 120. Salvo disposição de lei em contrário, a pessoa jurídica de direito público, que se constituir pelo desmembramento territorial de outra, subroga-se nos direitos desta, cuja legislação tributária aplicará até que entre em vigor a sua própria.

Ramalho (2015) explica que existem dois tipos de sujeito ativo: sujeito ativo direto e sujeitos ativos indiretos. O sujeito ativo direto é representado pelas pessoas jurídicas de direito público interno, que possuem competência tributária para criar tributos através do poder que a própria Constituição Federal lhes atribui, quais sejam: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Os sujeitos ativos indiretos são os denominados entes parafiscais. Esses entes são responsáveis por arrecadar e fiscalizar os tributos trata-se *da capacidade tributária ativa* conferida a esses sujeitos ativos indiretos. A capacidade tributária ativa é diferente da competência tributária, pois a primeira é um poder administrativo delegável, enquanto a segunda é indelegável.

Ramalho (2015) explica a parafiscalidade como um ato de delegação da capacidade tributária ativa por um ente que detém a competência tributária ativa. Pode-se citar como exemplos de entes parafiscais os conselhos profissionais, tais como o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), o Conselho Regional de Contabilidade (CRC) e o Conselho Regional de Medicina (CRM).

O artigo 120 do CTN acima transcrito traz informações acerca da hipótese de criação de novos entes da federação através de desmembramento territorial. Nesses casos, o ente criado submete-se à mesmas regras tributárias do ente que o originou até que o órgão legislativo do novo ente elabore legislação própria.

2.2.3 Sujeito passivo

O Sujeito passivo é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária. Existem dois tipos de sujeito passivo: o sujeito passivo contribuinte e o sujeito passivo responsável.

O sujeito passivo contribuinte é aquele que tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. O sujeito passivo responsável é aquele que não possui uma relação pessoal e direta com a situação que originou o fato gerador, ou seja, não é contribuinte, mas sua obrigação originou-se em virtude de uma imposição da lei.

Nesse sentido, Fabretti (2017, p.157) ensina que:

Denomina-se contribuinte o sujeito passivo da obrigação tributária que tem relação pessoal e direta com o fato gerador. Por exemplo: proprietário de um prédio – IPTU.

Denomina-se responsável a pessoa que a lei escolheu para responder pela obrigação tributária, em substituição ao contribuinte de fato, dada a maior complexidade para alcançá-lo.

O responsável não arca com o ônus tributário, que é suportado pelo contribuinte de fato. Atua como uma espécie de agente arrecadador do Fisco e como seu depositário. Cabe-lhe recolher as importâncias descontadas ou cobradas do contribuinte de fato, ao Fisco, nos prazos de lei. Não o fazendo, será declarado depositário infiel, sujeito à pena de prisão (Lei nº 8.866/94). Exemplos: imposto de renda retido na Fonte; contribuição ao INSS (ambos descontados dos empregados); IPI cobrado do comprador na nota fiscal.

O CTN apresenta o conceito de sujeito passivo e suas respectivas modalidades em seu artigo 121, e nos artigos 122 e 123 apresentam outras disposições relativas aos sujeitos passivos:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I — Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II — Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

O artigo 121 identifica o sujeito passivo nos casos de obrigações acessórias, segundo o qual não há distinção entre sujeito passivo contribuinte e sujeito passivo responsável nos casos de obrigações acessórias. O artigo 122, por sua vez, esclarece que a única fonte de responsabilidade tributária é a lei e que os contratos celebrados entre os particulares não produzem efeito perante o Fisco de maneira que possa modificar a definição legal de sujeito passivo.

2.2.4 Base de cálculo

É o valor sobre o qual se aplica percentual (ou alíquota) com o objetivo de se apurar o valor do tributo a pagar.

Para Oliveira (2015), a base de cálculo é o valor sobre o qual se aplica o percentual com a finalidade de apurar o montante a ser recolhido. Essa base de cálculo, conforme a Constituição Federal deve ser definida em lei complementar, estando sua alteração sujeita aos princípios constitucionais da legalidade (mudança somente por outra lei), da anterioridade (a lei deve estar vigente antes de iniciada a ocorrência do fato gerador) e da irretroatividade (a norma não pode atingir fatos passados).

No mesmo sentido Pêgas (2017, p. 35) esclarece que:

Normalmente, é o valor sobre o qual será aplicada a alíquota para apuração do valor do tributo a pagar, devendo ser definida através de lei complementar.

A base de cálculo pode ser também uma unidade de medida, como acontece, por exemplo, com a base de cálculo de ICMS no setor de bebidas em alguns estados, que considera o litro vendido. Na CIDE-Combustíveis, por exemplo, a base de cálculo é obtida na venda de cada mil litros de gasolina, sendo desconsiderado o valor da venda.

Fabretti (2017) ensina que, conforme o artigo 146 da Constituição Federal, a base de cálculo para os impostos deve ser definida com muita clareza através de lei complementar. Como exemplo tem-se: COFINS, que tem por base o faturamento mensal, conforme art. 2º da Lei Complementar nº 70/91 e Imposto de Renda que tem como base o montante real, presumido ou arbitrado da renda ou proventos de qualquer natureza, conforme o art. 44 do CTN.

2.3 Espécies tributárias

Existem no Sistema Tributário Nacional cinco espécies tributárias, quais sejam: impostos, *taxas*, *contribuições de melhoria*, *empréstimos compulsórios* e *contribuições sociais*. As três primeiras espécies encontram definições claras tanto na Constituição Federal (art. 145) como no Código Tributário Nacional (art. 5º):

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

A Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

As definições de empréstimos compulsórios e contribuições sociais, por sua vez, são mais facilmente obtidas a partir da compreensão de suas finalidades e da destinação legal da produção de suas arrecadações.

Embora essas duas últimas espécies tributárias não estejam elencadas no rol de tributos apresentados pelo art. 145 da Constituição Federal e pelo art. 5º do CTN, elas se constituem e são apresentadas pelos doutrinadores como verdadeiras espécies tributárias.

Nesse sentido, Paulsen (2017, p. 48) afirma que:

Pode-se afirmar com certeza, atualmente, que as contribuições e os empréstimos compulsórios constituem espécies tributárias autônomas, não

configurando simples impostos com destinação ou impostos restituíveis com o impropriamente se chegou a referir anteriormente à CF/88.

Portanto, as contribuições de melhoria e empréstimos compulsórios não se constituem como simples impostos restituíveis são espécies tributárias autônomas. Dito isto, passa-se à análise de cada uma das espécies tributárias.

2.3.1 Imposto

O imposto é um tipo de tributo que tem origem (fato gerador) em uma situação independente de qualquer atividade do Estado em favor do contribuinte. Fabretti (2017, p. 135) conceitua o imposto como: “aquele que, uma vez instituído por lei, é devido, independentemente de qualquer atividade estatal em relação ao contribuinte. Portanto, não está vinculado a nenhuma prestação específica do Estado ao sujeito passivo”.

O imposto tem sua definição legal expressa do art. 16 do Código Tributário Nacional, segundo qual, “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”.

Verifica-se a partir do dispositivo legal que a definição de imposto tem como base a origem da obrigação tributária. O que diferencia essa espécie tributária das demais é justamente o fato de a receita arrecadada com ela não poder estar previamente veiculada a nenhum tipo de contraprestação do Estado. Tal receita compõe o orçamento geral do ente federado, seja a União, Estados ou Municípios e é posteriormente afetada a determinado fim, conforme determinar o orçamento anual. É o que explica Oliveira (2013, p. 64):

Pela sua definição no CTN, o imposto é pago pelo contribuinte que não recebe nenhuma contraprestação direta e imediata do Estado, sendo essa a característica principal desse tributo para a distinção dos demais. A receita arrecadada não pode estar vinculada por lei a nenhuma despesa específica, fundo ou órgão predeterminado, isto é, precisa ser vinculada ao “bolo do orçamento”, de onde será repartida, segundo os critérios da lei orçamentária anual.

Oliveira (2013) esclarece, ainda, que os impostos podem ser classificados de diversas formas: quanto à competência tributária, ou seja, quem tem a competência para exigí-lo; quanto ao aspecto econômico e quanto às suas respectivas categorias.

Quanto à competência, a própria Constituição Federal deixa claro as competências privativas de cada ente federado, designando quais impostos podem ser cobrados por cada ente, conforme será detalhado no subitem seguinte deste estudo.

O aspecto econômico é estabelecido pela doutrina que passou a classificar os impostos em diretos e indiretos. Os impostos diretos são aqueles que incidem sobre a renda e o patrimônio das pessoas físicas e jurídicas. Nesse tipo de imposto, os contribuintes “de fato” e “de direito” são os mesmos, pois detém o ônus financeiro e a responsabilidade de recolher o imposto. Os impostos indiretos, por sua vez, são os impostos sobre o consumo, tais como: impostos que incidem sobre a produção, venda, circulação ou consumo de bens e serviços. Nestes casos, os contribuintes “de fato” e “de direito” são diferentes.

A classificação quanto à categoria decorre diretamente do Código Tributário Nacional que segrega os impostos de acordo com a característica do fato gerador, os dividindo em três grandes grupos: comércio exterior, produção/circulação e patrimônio/renda.

Sabbag (2017) apresenta, além das classificações já apresentadas, outros três tipos de classificação dos impostos: *impostos pessoais e reais, impostos fiscais e extrafiscais e impostos progressivos, proporcionais e seletivos*.

De acordo com o supracitado autor, os impostos pessoais são aqueles que levam em conta as características particulares do contribuinte, seja ele pessoa física ou jurídica. A exemplo, da característica da capacidade contributiva que é levada em conta para os percentuais de cobrança do imposto de renda. Diferentemente, os impostos reais levam em conta a própria matéria tributária, ou seja, o bem consumido, sem levar em consideração as características pessoais do contribuinte, como por exemplo, o Imposto sobre Veículos Automotores.

Já a classificação dos impostos em fiscais e extrafiscais refere-se basicamente à finalidade da arrecadação. Os impostos fiscais são aqueles que têm a função estritamente arrecadatória para prover recursos ao Estado. São exemplos desse primeiro grupo: o Imposto de Renda (IR), o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), o Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza (ISS). Enquanto que os impostos extrafiscais têm a finalidade de regular o mercado e a economia do país. Para o segundo grupo

são exemplos: o Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

A última classificação considera que os impostos podem ser progressivos, proporcionais e seletivos. A progressividade significa a existência de alíquotas variadas de acordo com a base de cálculo. A respeito da progressividade Sabbag (2017, p. 561) explica que:

A progressividade traduz-se em técnica de incidência de alíquotas variadas, cujo aumento se dá na medida em que se majora a base de cálculo do gravame. O critério da progressividade diz com o aspecto quantitativo, desdobrando-se em duas modalidades: a progressividade fiscal e a progressividade extrafiscal. A primeira alia-se ao brocardo “quanto mais se ganha, mais se paga”, caracterizando-se pela finalidade meramente arrecadatória, que permite onerar mais gravosamente a riqueza tributável maior e contemplar o grau de “riqueza presumível do contribuinte”. A segunda, por sua vez, filia-se à modulação de condutas, no bojo do interesse regulatório. Consoante a previsão explícita na Carta Magna, exsurge em 3 (três) impostos progressivos: o imposto sobre a renda, o IPTU e o ITR.

Assim, a proporcionalidade diz respeito à aplicação de uma alíquota única sobre uma base tributável variável, de modo que o desembolso seja proporcional a grandeza do fato tributável. São exemplos de impostos proporcionais, entre outros: ICMS, IPI, ITBI etc. A seletividade está relacionada a incidência de tributos de acordo com a capacidade contributiva do contribuinte. Nos dizeres de Sabbag (2017, p. 562) se traduz da seguinte forma:

A seletividade é forma de concretização do postulado da capacidade contributiva em certos tributos indiretos. Nestes, o postulado da capacidade contributiva será aferível mediante a aplicação da técnica da seletividade, uma evidente forma de extrafiscalidade na tributação. Mais do que isso, apresenta-se a seletividade como uma inafastável expressão de praticabilidade na tributação, inibitória da regressividade, na medida em que se traduz em meio tendente a tornar simples a execução do comando constitucional, apresentável por meio da fluida expressão “sempre que possível”, constante do art. 145, §1º, da CF. A seletividade mostra-se, assim, como o “praticável” elemento substitutivo da recomendada pessoalidade, prevista no citado dispositivo, no âmbito do ICMS e do IPI, como a solução constitucional de adaptação de tais gravames à realidade fático-social.

Dessa forma, a seletividade mostra-se como importante instrumento previsto em lei, a fim de tributar de forma justa cada contribuinte, concretizando os postulados da capacidade contributiva em certos tributos indiretos e evidenciando sua forma de extrafiscalidade.

2.3.2 Taxa

A taxa é uma espécie de tributo vinculada a atividade estatal, por isso a doutrina a define de forma simplificada como tributo vinculado. Isso se justifica porque, diferentemente dos impostos, no caso das taxas, o Estado oferece uma contrapartida, uma contraprestação ao contribuinte decorrente do pagamento das taxas.

De acordo com o Código Tributário Nacional, em seu artigo 77, a taxa pode ser entendida como uma espécie de tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização de serviços público específico e divisível, conforme descrito abaixo:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Portanto, do dispositivo legal extrai-se que existem dois tipos de taxas: a taxa de serviços e a taxa de polícia. A taxa de serviços somente pode ser cobrada por serviços públicos específicos, ou seja, aqueles que podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas e divisíveis, que são aqueles serviços que podem ser utilizados separadamente por seus usuários, nos termos do artigo 79, I e II do CTN:

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:
I - utilizados pelo contribuinte:
a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas.

Desse modo, Oliveira (2013) esclarece que as taxas podem ser cobradas por serviços públicos essenciais de Estado, ou seja, serviços que beneficiam um grupo específico, de modo que o contribuinte sabe exatamente qual a contrapartida está recebendo. De modo diverso, os serviços gerais da Administração Pública não podem ser objeto de taxa, uma vez que se destina a toda a coletividade, como por exemplo, a segurança pública.

Outro requisito exigido pelo CTN para cobrança de taxa é que o serviço público seja divisível, de modo que o contribuinte o utilize de forma individual. Nessa esteira, têm-se como exemplo de serviços públicos pelos quais podem ser cobradas taxas, os seguintes: Taxa de Coleta de Lixo; Taxa de Combate a Incêndios; Taxa de Conservação e Limpeza Pública; Taxa de Emissão de Documentos (níveis federais, estaduais e municipais); Taxa de Licenciamento para Funcionamento e Alvará Municipal; Taxas de Registro do Comércio (Juntas Comerciais); Taxa de água e esgoto; e Taxas de expediente.

A taxa de polícia, por sua vez, também denominada de taxa de fiscalização, é exigida em razão de atos de polícia realizados pela Administração Pública, pelos mais variados órgãos ou entidades fiscalizatórias.

De acordo com Alexandre (2017, p. 146):

As taxas de polícia têm por fato gerador o exercício regular do poder de polícia (atividade administrativa), cuja fundamentação é o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, que permeia todo o direito público. Assim, o bem comum, o interesse público, o bem estar geral podem justificar a restrição ou o condicionamento do exercício de direitos individuais.

Nesse sentido, o Código Tributário Nacional conceitua o poder de polícia em seu artigo 78:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Já Pêgas (2017, p. 31) consegue, de forma simples, exemplificar o poder de polícia do Estado:

O termo poder de polícia é utilizado no sentido do poder de limitar e disciplinar, por parte da administração pública, atividades de interesses públicos, tais como: segurança, higiene, boa ordem, costumes, disciplina da produção, do mercado, tranquilidade pública e respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Assim, embora todo indivíduo seja livre e possa estabelecer-se como comércio ou indústria, não pode instalar seu estabelecimento em local que cause prejuízo a terceiros. Esse poder da administração pública de limitar o direito de instalar um estabelecimento industrial ou comercial chama-se poder de polícia.

Pelo serviço prestado de verificar as condições do local onde se pretende instalar um estabelecimento (comercial, industrial ou bancário) e por sua autorização para funcionamento, paga-se uma taxa. No caso da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro chama-se de Taxa de Licença de Funcionamento (TLF).

Outros exemplos práticos de taxa de polícia são: Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos; Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental; Taxa de Fiscalização de Anúncios; Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária; e Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento.

2.3.3 Contribuições de melhoria

Segundo Sabbag (2017), a contribuição de melhoria, nas suas mais diferentes variações, foi intensamente utilizada no século XX em quase todos os países do mundo, sob a crença de ser um tributo genuinamente justo, face às necessidades de urbanização ou reurbanização das cidades, principalmente após as duas grandes Guerras. No Brasil, também no século XX, a contribuição de melhoria surge pela primeira vez na Carta Magna de 1934 em seu artigo 124: “Provada a valorização do imóvel por motivo de obras públicas, a administração, que as tiver efetuado, poderá cobrar dos beneficiados contribuição de melhoria”, porém, diz-se que sua primeira utilização teria ocorrido em 1812 na Bahia, ainda sob o domínio português, com o objetivo na edificação de obras públicas.

Nesse aspecto, Sousa *apud* Sabbag (2017, p. 616) considera a contribuição de melhoria um “tributo especial”, pois não se confunde nem com o imposto, nem com a taxa. Com esta, precisamente, não se mistura, porquanto pressupõe uma obra pública, e não um serviço público, dependendo de um fator intermediário, que é a valorização do bem imóvel. Com o imposto, por sua vez, não se confunde, uma vez que dele se distingue porque depende de atividade estatal específica.

Na Constituição Federal a contribuição de melhoria é expressa no art. 145. “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: [...] III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.”

As contribuições de melhoria são definidas no CTN da seguinte forma:

Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 82. A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I - Publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

O Decreto-Lei nº 195/1967 dispõe sobre a contribuição de melhoria em nível de lei complementar, assim como o CTN. Estabelece as obras que viabilizam a instituição de contribuição, como abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas, construção e ampliação de parques, pontes, túneis e viadutos, obras de abastecimento de água potável, esgotos, construção de aeroportos e seus acessos. Cuida, ainda, do procedimento a ser observado, impondo a publicação de edital com a delimitação da área beneficiada, orçamento e plano de rateio. Indispensável, porém, de qualquer modo, que o ente político institua, por lei, a contribuição de melhoria relativa a cada obra. Isso porque a legalidade estrita é incompatível com qualquer cláusula geral de tributação. Cada tributo depende de lei específica que o institua.

Para Machado Segundo (2017), talvez a contribuição de melhoria seja figura pouco utilizada no Brasil, pela falta de interesse dos gestores da administração pública de publicar o orçamento com o custo da obra a ser feito, visto que o custo da obra é um dos limites ao valor cobrado como contribuição de melhoria, logo os contribuintes poderão impugná-lo, apontando possíveis superfaturamentos.

2.3.4 Empréstimos compulsórios

Os empréstimos compulsórios, conforme se extrai do art. 148 da CF, são tributos cujo critério de validação constitucional está na sua finalidade: gerar recursos para fazer frente a uma situação de calamidade ou guerra externa ou para investimento nacional relevante e urgente, conforme dispositivo abaixo transcrito:

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:
 I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;
 II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b".
 Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Do dispositivo legal extrai-se que somente a União pode instituir o crédito compulsório, que tal instituição somente poderá ocorrer através de lei complementar e que se trata de um tributo não vinculado, uma vez que a destinação de sua receita é para o suprimento despesas de caráter gerais da nação, na forma do inciso I.

A Carta Magna de 1946 estipulava, em seu art. 4º, que “somente a União, em casos excepcionais definidos em lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios”. Com o advento da Carta Magna de 1988, os empréstimos compulsórios receberam tratamento no art. 148, derogando-se o inciso III do art. 15 do CTN, que previa a instituição da exação em face de conjuntura econômica que exigisse a absorção temporária de poder aquisitivo da moeda.

Assim, permanecera, à luz dos permissivos constitucionais (incisos I e II do art. 148), o empréstimo compulsório para atender as despesas extraordinárias (calamidade pública e guerra externa) e aquele para o investimento público de caráter urgente e relevante interesse nacional.

Nota-se que apesar da divergência doutrinária existente, majoritariamente considera-se o empréstimo compulsório como um tributo restituível. Nesse sentido, Oliveira (2013, p. 70) esclarece que:

É uma receita tributária que deve ser restituída, ou seja, deve retornar a sua origem dentro de determinado prazo, o que caracteriza sua atipicidade. Mesmo diante dessa, o Supremo Tribunal Federal (STF) atribui aos empréstimos compulsórios a natureza de tributo, dado seu enquadramento no art. 3o do CTN e sua disciplina no art. 148 da CF.

Conclui-se que o empréstimo compulsório tem por finalidade atender despesas extraordinárias e investimento público de caráter urgente, destacando que essa receita tributária deve ser restituída a sua origem e dentro de prazo determinado.

2.3.5 Contribuições

A Constituição Federal, em seu art. 149, dá competência exclusiva à União para instituir três tipos de contribuições: sociais, intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Essas contribuições são instrumentos de sua atuação nas respectivas áreas e sua instituição deve observar as disposições dos arts. 146, III e 150, I e III, da CF.

Fabretti (2017, p. 137) conclui:

Portanto, só podem ser instituídas por lei complementar (146, III), atendido, dessa forma, o princípio da legalidade (art. 150, I), sendo vedada a cobrança do tributo em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que o houver instituído, ou seja, respeitado o princípio da irretroatividade da lei tributária (art. 150, III, a).

Logo, a doutrina vem procurando demonstrar que essas contribuições são de fato, prestações pecuniárias compulsórias e, portanto, tributo, como definido no art. 3 do CTN.

2.4 Repartição de competência

Para Oliveira (2015, p. 05) “A constituição em vigor distribui entre os diversos níveis de governo, a competência para estabelecer os tributos”. O art. 145 da CF cuida da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a instituição de impostos, taxas e contribuições de melhoria, sendo complementado pelos arts. 153 a 156 também da CF.

Conforme a Carta Magna, a competência tributária está disposta da seguinte forma:

Quadro 1 - Competência tributária

UNIÃO	ESTADOS	DISTRITO FEDERAL	MUNICÍPIOS
Impostos do Art. 153 da CF.	Impostos do Art. 155 da CF.	Impostos do Art. 155 da CF.	Impostos do Art. 156 da CF.
<ul style="list-style-type: none"> IPi IE IR II ITR IOF IGF 	<ul style="list-style-type: none"> ICMS IPVA ITCMD (Imposto sobre transmissão causa mortis ou doação) 	<ul style="list-style-type: none"> ICMS IPVA ITCMD (Imposto sobre Transmissão causa mortis ou doação). 	<ul style="list-style-type: none"> IPTU ITBI ISS
Impostos do Art. 154 da CF.		Impostos do Art. 147 da CF.	
•IEG (Imposto Extraordinário de Guerra)Imposto Residual		<ul style="list-style-type: none"> IPTU ITBI ISS 	
Taxas	Taxas	Taxas	Taxas
Contribuições de melhoria	Contribuições de melhoria	Contribuições de melhoria	Contribuições de melhoria
Contribuições art. 149 da CF.	Contribuições art. 149, § 1º, da CF.	Contribuições art. 149, § 1º, da CF.	Contribuições art. 149, § 1º, da CF.
<ul style="list-style-type: none"> • Contribuição social • Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). • Contribuição de Interesse de categoria Profissional ou Econômica. 	<ul style="list-style-type: none"> • Contribuição Social • Previdenciária do Servidor Público Estadual. 	<ul style="list-style-type: none"> Contribuição Social Previdenciária do Servidor Público 	<ul style="list-style-type: none"> Contribuição Social Previdenciária do Servidor público Municipal
		Contribuições art. 149-A da CF.	Contribuições art. 149-A da CF.
		<ul style="list-style-type: none"> • Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) 	<ul style="list-style-type: none"> • Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP)
Empréstimos compulsórios art. 148 da CF	➤ Não Tem	➤ Não Tem	➤ Não Tem

Fonte: Minardi, (2017, p. 18).

2.4.1 Tributos federais

O art. 153 estabelece os impostos da União, enquanto sua competência residual para instituir novos impostos diversos dos previstos na Constituição consta no art. 154, I, e sua competência para instituir imposto extraordinário de guerra é concedido pelo art. 154, II.

Compete à União instituir impostos sobre, importação de produtos estrangeiros; exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; rendas e proventos de qualquer natureza; produtos industrializados; operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores imobiliários; propriedade territorial rural; grandes fortunas.

2.4.2 Tributos estaduais

O art. 155, por sua vez, especifica os impostos dos Estados. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens e direitos; operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; propriedades de veículos automotores.

2.4.3 Tributos municipais

Por fim, o art.156 cuida dos impostos dos Municípios. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: propriedades predial e territorial urbana; transmissão Inter vivos, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

Paulsen (2017, p. 95), consegue, de forma simples, evidenciar a competência de cada ente político:

Os arts. 153, 155 e 156 estabelecem as bases econômicas sobre as quais cada ente político, de forma privativa, poderá instituir imposto, sem prejuízo, por certo, das competências residual e extraordinária da União, observados os

seus requisitos próprios, nos termos do art. 154. Confere, assim, **a tributação de determinadas riquezas** à União (importação, exportação, renda, operações com produtos industrializados etc.), de outras aos Estados (circulação de mercadorias, propriedade de veículos automotores etc.) e de outras aos Municípios (prestação de serviços de qualquer natureza etc.).

Por fim, Minardi (2017, p. 20), acrescenta:

Os entes federativos irão criar, instituir e majorar os tributos apenas mediante lei e, via de regra, por lei ordinária(...), os tributos que só podem ser instituídos e majorados em decorrência de lei complementar são: contribuição social residual; empréstimos compulsórios; impostos sobre grandes fortunas; imposto residual.

Vê-se, portanto, que a competência para tributar encontra-se de forma clara nos artigos 153, 155 e 156 da CF, onde são instituídos aos entes federativos: criar, instituir e majorar tributos. Tudo com base em lei e via de regra, por lei ordinária.

3 IMPOSTO DE RENDA

O Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, popularmente conhecido apenas como Imposto de Renda, é dividido em dois grandes grupos, o Imposto de Renda de Pessoas Físicas e o Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas, esse tributo apresenta-se como importante instrumento de política tributária, possuindo uma natureza eminentemente fiscal e é utilizado para promover a adequada redistribuição de renda no país, conforme será demonstrado neste capítulo.

3.1 Origem e Definição

O Imposto de Renda foi instituído no Brasil no ano de 1922, por meio da Lei nº 4.625 de 31 de dezembro de 1922, mais precisamente em seu artigo 31 e seus oito incisos. Trata-se da lei orçamentária que havia sido elaborada para o exercício financeiro de 1923, mas que em um de seus artigos instituiu o imposto geral sobre a renda no país, conforme o dispositivo abaixo transcrito:

Art. 31. Fica instituído o imposto geral sobre a renda, que será, devido, anualmente, por toda a pessoa física ou jurídica, residente no território do país, e incidirá, em cada caso, sobre o conjunto líquido dos rendimentos de qualquer origem.

I. As pessoas não residentes no país e as sociedades com sede no estrangeiro pagarão o imposto sobre a renda líquida, que lhes for apurada dentro do território nacional.

II. É isenta do imposto a renda anual inferior a 6:000\$ (seis contos de réis), vigorando para a que exceder dessa quantia a tarifa que for anualmente fixada pelo Congresso Nacional.

III. Será considerado líquido, para o fim do imposto, o conjunto dos rendimentos auferidos de qualquer fonte, feitas as deduções seguintes:

a) imposto e taxas;

b) juros de devidas, por que responda o contribuinte;

c) perdas extraordinárias, provenientes de casos fortuitos ou força maior, como incêndio, tempestade, naufrágio ou acidentes semelhantes a esses, desde que a perda não sejam compensadas por seguros ou indenizações;

d) as despesas ordinárias realizadas para conseguir e assegurar a renda

IV. Os contribuintes de renda entre 6:000\$ (seis contos de réis) e 20:000\$ (vinte contos de réis) terão dedução de 2 % (dois por cento) sobre o montante do imposto devido por pessoa que tenha a seu cargo, não podendo exceder, em caso algum, essa dedução a 50 % (cincoenta por cento) da importância normal do imposto.

V. O imposto será arrecadado por lançamento, servindo de base a declaração do contribuinte, revista pelo agente do fisco e com recurso para autoridade administrativa superior ou para arbitramento. Na falta de declaração o lançamento se fará ex-officio. A impugnação por parte do agente do físico ou o lançamento ex-officio terão de apoiar-se em elementos comprobatórios do montante da renda e da taxa devida.

VI. A cobrança do imposto será feita cada ano sobre a base do lançamento realizado no ano imediatamente anterior.

VII. O poder Executivo providenciará expedindo os precisos regulamentos e instruções, e executando as medidas necessarias aos lançamentos e instruções, e executando as medidas necessarias ao lançamento, por fórmula que a arrecadação do imposto se torne effectiva em 1924.

VIII. Em o regulamento, que espedir o poder Executivo posará impor multas até o maximo de 5:000\$ (cinco contos de réis).

De acordo com Nóbrega (2014), antes de 1922 haviam apenas tributações pontuais sobre a renda, mas não havia um órgão próprio, tampouco funcionários trabalhando em dedicação exclusiva ao imposto de renda, a exemplo do imposto sobre vencimentos instituído no ano de 1843 mas suprimido dois anos após.

A partir de Nóbrega (2014) extrai-se, ainda, a informação de que embora o inciso VII, do artigo 31 da Lei nº 4.625/1922 determinasse que o imposto deveria ser implementado de imediato o governo teve a cautela de não o fazer, vez que se tratava de um novo imposto, considerado muito complexo e que exigia uma afinada máquina administrativa. Desse modo, o governo, por meio do estudioso de questões tributarias Francisco Tito de Souza Reis, iniciou um estudo para elaborar o regulamento do Imposto de Renda e de seu sistema arrecadador. Da obra de Nóbrega (2014) é possível perceber a evolução legislativa desde a instituição do Imposto de Renda até a publicação do seu primeiro regulamento completo:

- A Lei nº 4.783 de 31 de dezembro de 1923, que orçou a receita da União para o exercício de 1924, em seu art. 3º, classificou os rendimentos em quatro categorias, determinou que pessoas físicas seriam obrigadas a prestar os esclarecimentos solicitados pelos agentes fiscais e que os rendimentos líquidos estariam sujeitos à uma tabela progressiva.
- A Lei nº 4.783 de 31 de dezembro de 1923, em seu art. 3º, parágrafo 7º, determinava que embora as declarações dos contribuintes estivessem sujeitas à revisão dos agentes fiscais, em obediência ao artigo 17 do Código Comercial de 1850, era vedada a solicitação de exibição de livros de contabilidade, documentos de natureza reservada ou esclarecimentos, pois devassavam a vida privada. Tal proibição só acabou em 1939, como o Decreto-lei nº 1.168 de 22 de março de 1939, que deu mais autonomia à fiscalização.
- O Decreto nº 16.580 de 4 de setembro de 1924 aprovou o regulamento do Serviço de Arrecadação do Imposto de Renda que

tinha como órgão máximo da administração a Delegacia-Geral do Imposto de Renda, com sede no Rio de Janeiro, que funcionou até 1934.

- O Decreto nº 16.581 de 4 de setembro de 1924 finalmente aprovou aquele que foi considerado o primeiro regulamento do imposto sobre a renda, pois, embora outros decretos anteriores houvessem aprovado regras pontuais sobre a arrecadação e fiscalização do tributo, o decreto de 1924 se mostrou mais abrangente e foi o primeiro após a efetiva instituição do tributo.

Atualmente, o Imposto de Renda encontra amparo legal nos art. 153, inciso III, da Constituição Federal, que determina que cabe à União instituí-lo, conforme o dispositivo abaixo transcrito:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

Inicialmente, é necessário destacar que o texto constitucional deixa bem claro que o imposto não incide apenas sobre a renda, mas também sobre os proventos de qualquer natureza. Dessa forma, é indispensável esclarecer e diferenciar os dois conceitos.

Alexandre (2017; p. 656) ensina que a renda pode ser compreendida como o produto do capital, como por exemplo, os rendimentos obtidos com uma aplicação financeira; produto do trabalho, representado pelo salário obtido como contraprestação pelos serviços prestados; ou como uma combinação dos dois primeiros (o lucro). Ao passo que, proventos seriam, por exclusão, todos os acréscimos patrimoniais não enquadráveis no conceito de renda.

O renomado Hugo de Brito Machado (2008, p. 314) explica o conceito de renda e o diferencia de proventos:

Na expressão do Código, renda é sempre um produto, um resultado, quer do trabalho, quer do capital, quer da combinação desses dois fatores. Os demais acréscimos patrimoniais que não se comportem no conceito de renda são proventos. (...) Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo. (...) Quando afirmamos que o conceito de renda envolve acréscimo patrimonial, como o conceito de proventos também envolve acréscimo patrimonial, não queremos dizer que escape à tributação a renda

consumida. O que não se admite é a tributação de algo que na verdade em momento algum ingressou no patrimônio, implicando incremento no valor líquido deste. Como acréscimo se há de entender o que foi auferido, menos parcelas que a lei, expressa ou implicitamente, e sem violência à natureza das coisas, admite sejam diminuídas na determinação desse acréscimo. (...) A renda não se confunde com sua disponibilidade. Pode haver renda, mas esta não ser disponível para seu titular.

Conclui-se, portanto, que o Imposto de Renda pode ser definido como uma espécie de tributo de competência federal, cujo sujeito ativo é a União, e que tem função predominantemente fiscal, uma vez que busca arrecadar recursos aos cofres públicos para que o Estado possa desenvolver sua atividade fim.

No entanto, necessário destacar o posicionamento do renomado Hugo de Brito Machado Segundo (2018) que entende que o imposto de renda pode ter também função extrafiscal, quando utilizado pelo governo para estimular o desestimular determinadas atividades, como por exemplo, concedendo isenção de tal imposto para que uma indústria se estabeleça em determinada região do país.

O Imposto de Renda encontra disciplina, ainda, nos artigos 43 a 45 do Código Tributário Nacional, que determina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes, que serão pormenorizadamente analisados nos subitens seguintes, e no Decreto nº 9.580, de 22 de novembro 2018, que regulamenta a sua tributação, fiscalização, arrecadação e administração.

3.2 Princípios constitucionais aplicáveis

Da Constituição Federal, especialmente dos artigos 145 a 153, é possível extrair vários princípios constitucionais tributários, dentre os quais se destacam: o *princípio da legalidade*, segundo o qual nenhum tributo será instituído ou aumentado, a não ser por meio de lei; o *princípio da irretroatividade tributária*, que veda a cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei; o *princípio da anterioridade*, que determina que o tributo que for instituído ou majorado em determinado exercício financeiro somente poderá ser exigido no próximo exercício, que pode ou não ser aplicado em conjunto com o *princípio da anterioridade nonagesimal ou princípio da noventaena*, que determina que o tributo somente pode ser cobrado após o decurso de 90 (noventa) dias da data da publicação da lei que houver instituído ou majorado o tributo; o *princípio da isonomia tributária*, que veda o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente; o

princípio da competência, que determina que não é possível um ente federativo cobrar um imposto que compete a outro ente; o *princípio da capacidade contributiva* diz que o cidadão tem o dever de contribuir na exata proporção da sua capacidade econômica, ou seja, da sua capacidade para suportar o encargo fiscal e o *princípio da generalidade*, segundo o qual a sujeição passiva é aplicável a todos os contribuintes que pratiquem o fato descrito da hipótese de incidência do tributo.

No que se refere ao Imposto de Renda, determina o inciso I, do parágrafo 2º do art. 153 da Constituição Federal que o citado tributo será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei. Isso significa que o imposto de renda deve incidir sobre todas as espécies de rendas e proventos (princípio da universalidade), auferidas por quaisquer espécies de pessoas sem distinção (princípio da generalidade), devendo ser considerado que quanto maior for o acréscimo de patrimônio, maior deve ser a alíquota aplicável (princípio da progressividade).

Alexandre (2017; p. 656) explica que tal determinação constitucional decorre dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva:

A determinação constitucional decorre dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, pois é a necessidade de se tratar de maneira semelhante as pessoas que se encontrem em situação equivalente (sentido horizontal da isonomia), de forma a impor que todas as pessoas (generalidade) e todas as rendas e proventos (universalidade) estejam sujeitos à incidência do IR. Da mesma forma, é a exigência de tratar de maneira diferenciada as pessoas que se encontrem em situações desiguais, na proporção das desigualdades entre elas havidas (sentido vertical da isonomia), impondo que as alíquotas do imposto sejam maiores para os rendimentos ou proventos mais elevados (progressividade). É importante ressaltar que não existe uniformidade sobre a diferença entre universalidade e generalidade, pois, se para alguns autores a generalidade se refere à tributação de todos os rendimentos e proventos, e a universalidade impõe a tributação de todas as pessoas, para outros os conceitos são exatamente opostos. A conclusão, todavia, não muda: generalidade e universalidade impõem a tributação de todas as pessoas titulares da disponibilidade econômica ou jurídica (salvo as imunes) de quaisquer rendas ou proventos.

Necessário destacar, ainda, que o Imposto de Renda está submetido ao princípio da anterioridade, segundo o qual um tributo somente pode ser cobrado no exercício financeiro (período de 01 de janeiro até 31 de dezembro de um ano) seguinte àquele em que foi publicada a lei que o institui ou o majorou, mas a ele não se aplica o denominado princípio da anterioridade nonagesimal ou noventena, princípio incluído na Constituição Federal através da Emenda Constitucional nº 42/2003, segundo o qual

a instituição ou majoração de um tributo somente pode produzir efeito após o decurso de 90 (noventa) dias da publicação da lei que o institui ou o majora.

Em termos práticos, em obediência ao princípio da anterioridade, a majoração do Imposto Renda não pode produzir efeitos no mesmo exercício financeiro em que foi publicada a lei majoradora. No entanto, pode produzir efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente, ou seja, se a lei que majorou o Imposto de Renda for publicada em 31 de dezembro de determinado exercício financeiro, a partir de 01 de janeiro do exercício financeiro subsequente tal lei já pode produzir efeitos, sem necessidade de aguardar o prazo mínimo de 90 (noventa) dias, uma vez que o imposto de renda não está submetido ao princípio da anterioridade nonagesimal ou noventena.

3.3 Fato gerador do imposto de renda

O fato gerador (aspecto material do tributo) do Imposto de Renda está disciplinado no art. 43 do Código Tributário Nacional, conforme abaixo transcrito:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

O texto codificado pôs fim à discussão acerca dos conceitos de renda e proventos de qualquer natureza, conforme já debatido no início deste capítulo. No entanto, trouxe à baila uma grande controvérsia acerca da expressão “disponibilidade econômica ou jurídica”

Paulsen (2017, p. 352) explica a expressando analisando-a parte a parte. Entende o citado autor que a aquisição “é o ato de adquirir, ou seja, obter, conseguir passar a ter”. A disponibilidade, por sua vez, seria “a qualidade dos valores e títulos integrantes do ativo de um comerciante, que podem ser prontamente convertidos em numerário” e, sobre a expressão que causa maior debate conclui que:

Sendo fato gerador do imposto a “aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza”, não alcança a “mera expectativa de ganho futuro ou em potencial. Tampouco configura a aquisição

da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos a simples posse de numerário alheio. A disponibilidade jurídica resta caracterizada para o locador de imóvel, e.g., já quando há o recebimento pela imobiliária, do aluguel pago pelo locatário, ainda que a imobiliária não tenha prestado contas ao locador”

No mesmo sentido, Cardoso *apud* Paulsen (2017, p. 352) diferencia as disponibilidades econômica e jurídica:

“A disponibilidade econômica ocorre com o recebimento da renda, a sua incorporação ao patrimônio, a possibilidade de utilizar, gozar ou dispor dela. Por sua vez, a disponibilidade jurídica dá-se com a aquisição de um direito não sujeito a condição suspensiva, ou seja, o acréscimo ao patrimônio ainda não está economicamente disponível, mas já existe um título para o seu recebimento, como, por exemplo, os direitos de crédito (cheque, nota promissória etc.)

Conclui-se, portanto, que a disponibilidade econômica está diretamente relacionada à renda que está acessível para utilização (ou incorporação ao patrimônio) de pronto, ao passo que a disponibilidade econômica somente estará disponível para utilização em um momento futuro, são direitos de créditos.

Vale destacar que, o texto legal determina que haverá a obrigação tributária tanto nas hipóteses em que haja apenas a disponibilidade econômica como nas hipóteses em que haja apenas a disponibilidade jurídica, ou seja, basta a existência de uma das duas disponibilidades para que a obrigação tributária nasça.

Nesse sentido, Alexandre (2017) entende que, para a corrente doutrinária que considera que a disponibilidade do rendimento (e não a sua causa, como a doutrina minoritária chegou a entender) é o fator preponderante para compreender o fato gerador do imposto de renda, há uma tendência a se abolir a diferenciação entre disponibilidade econômica e disponibilidade financeira, uma vez que, sendo a disponibilidade jurídica um direito de crédito, ela é conversível em disponibilidade econômica, portanto, em sua essência, a disponibilidade jurídica é, também, uma disponibilidade econômica.

Da disciplina do art. 44 do Código Tributário Nacional, que trata do fato gerador do imposto de renda, é importante destacar ainda o conteúdo dos parágrafos 1º e 2º. O parágrafo 1º basicamente trata sobre a aplicação dos princípios constitucionais da generalidade e da universalidade já explicitados ao longo deste trabalho. O parágrafo 2º, por sua vez, determina que os rendimentos auferidos por brasileiros no exterior também são passíveis de tributação, trata-se de um

desdobramento do princípio da universalidade, pois toda renda auferida pelo contribuinte domiciliado do Brasil está sujeita a incidência do imposto de renda.

3.4 Base de cálculo e alíquota do imposto de renda

Seguindo a disciplina do art. 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, o Código Tributário Nacional estabeleceu em seu art. 44 a base de cálculo para o imposto de renda nos seguintes termos: “a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis”. Portanto, a base de cálculo é, basicamente, o valor dos rendimentos.

Machado Segundo (2018) ensina que a forma de apuração da base de cálculo do imposto de renda depende do tipo de contribuinte (pessoa física ou pessoa jurídica). Para o imposto de renda incidentes sobre as pessoas físicas, a base de cálculo será a auferida a partida da diferença entre o valor bruto dos rendimentos e algumas deduções permitidas pela legislação.

Atualmente o Regulamento do Imposto de Renda é disciplinado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, que regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e contém dentre outras normas, as despesas passíveis de deduções.

Costa (2018; p. 261) cita como exemplo de despesas dedutíveis do imposto de renda das pessoas físicas:

“o pagamento de pensão alimentícia; as despesas com instrução do contribuinte e dependentes; as despesas médicas; as contribuições com previdência oficial e privada; e as contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública de que trata o § 15 do art. 40 da CR, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social”

Machado Segundo (2018) explica a sistemática do recolhimento do imposto de renda das pessoas físicas e o impacto dessas deduções. Segundo o renomado autor, recolhe-se o imposto mensalmente, ao longo de todo o ano, e no ano seguinte o contribuinte informa a variação do seu patrimônio, suas despesas, seus dependentes e etc. através de uma declaração de ajuste. Através dessa declaração o imposto efetivamente devido no ano anterior é apurado, podendo se chegar à

conclusão de que os valores já pagos superam o efetivamente devido, hipótese em que o contribuinte pode obter uma restituição, ou, conclui-se que os valores já pagos são insuficientes para fazer jus ao imposto devido, hipótese em que o contribuinte deve recolher a diferença de valores.

No caso do imposto de renda das pessoas jurídicas, o valor dos rendimentos (base de cálculo) pode ser apurado de três formas: lucro real, lucro presumido e lucro arbitrado, conforme a disciplina do art. 44 do Código Tributário Nacional.

O lucro real é explicado por Alexandre (2017) como sendo aquele que efetivamente a diferença entre o faturamento e as despesas legalmente autorizadas. O lucro é calculado pelo contribuinte através da aplicação de um percentual sobre o valor de sua renda bruta, resultando em um montante que se presume ser o lucro. A apuração com base no lucro presumido é possível apenas para alguns contribuintes E, por fim, o lucro arbitrado é uma opção utilizada quando não é possível apurar o imposto devido por meio do lucro real e, ao mesmo tempo, o contribuinte não cumpre os requisitos para apuração por meio do lucro presumido.

No mesmo sentido, Costa (2018, p. 263) explica as três formas de apuração dos rendimentos para as pessoas jurídicas:

O lucro real é a regra, base de cálculo de adoção obrigatória pelas empresas que tiveram receita superior ao valor estabelecido em lei no ano-calendário, sociedades anônimas e bancos. O lucro real consiste, basicamente, no lucro líquido, com alguns ajustes, adições etc.

O lucro presumido, por sua vez, é o resultante da aplicação do percentual previsto em lei sobre a receita bruta. Pode-se utilizar desse sistema a empresa que tiver receita igual ou inferior ao valor estabelecido em lei no ano-calendário. O lucro presumido corresponde a 8% da receita bruta total da empresa. Trata-se, portanto, de uma base de cálculo alternativa, passível de adoção pela empresa contribuinte caso seja-lhe mais vantajosa, com vista à facilitação de sua contabilidade. Ainda, pode o IRPJ ter por base de cálculo o lucro arbitrado. Esta não constitui alternativa, mas é imposta pela lei na hipótese de ilícito fiscal, remetendo ao lançamento de ofício em caráter substitutivo (art. 149, CTN).

O lucro arbitrado é apurado sendo conhecida ou não a receita bruta da empresa. Quando conhecida a receita bruta, apura-se o lucro arbitrado mediante a identificação do lucro presumido, aplicando-se 20% sobre esse valor. Caso não conhecida a receita bruta da empresa, aplica-se o disposto no art. 51 da Lei n. 8.981, de 1995, que aponta diversos critérios para o cálculo do lucro arbitrado (incisos I a VIII). Não há uma ordem para a utilização de tais critérios; o Fisco tem a opção de utilizar o critério que entender mais adequado.

Machado Segundo (2018) explica que para a apuração da base de cálculo do IR através do lucro real, é necessário que a pessoa jurídica mantenha a escrituração contábil detalhada, uma vez que, essa sistemática que chega o mais próximo possível do lucro efetivamente obtido, é apurada com base na escrituração contábil de todos os fatos com implicações patrimoniais, todas as receitas, custos e despesas.

O autor, explica, ainda que a apuração da base de cálculo através do lucro presumido da às empresas uma opção menos burocratizada para apurar o seu imposto, pois necessita de controles contábeis apenas que possibilitem o controle de seu faturamento, o que significa que os controles contábeis necessários são bem mais simples. O autor faz, ainda um parelho entre a opção de apuração através do lucro presumido dada às pessoas físicas e as opções de declaração de bens e rendimentos dadas às pessoas físicas: a declaração completa ou simplificada:

A tributação pelo lucro presumido, vale insistir, deve ser sempre opcional, como forma de dar às empresas de menor porte opção menos burocratizada de apurar seu imposto. Algo semelhante, como dito, ocorre com a tributação das pessoas físicas, que podem optar por uma declaração de bens e rendimentos completa, na qual informam todas as despesas havidas no ano calendário, com médicos, planos de saúde, psicólogos, escolas etc., as quais, respeitadas eventuais limitações legalmente estabelecidas, são consideradas na apuração da renda tributável, semelhante assim ao lucro real das pessoas jurídicas; ou por uma declaração simplificada, na qual se aplica um desconto legalmente previsto aos rendimentos obtidos e se apura, de forma análoga ao lucro presumido das pessoas jurídicas, o rendimento tributável .

Há de se destacar, ainda, que o limite legal para que uma pessoa jurídica possa apurar a sua base de cálculo para o imposto de renda através do lucro presumido é determinado pelo art. 587 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018), que determina que o faturamento da pessoa jurídica deve ser “inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior”, quando inferior a doze meses, poderá o contribuinte optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

Por fim, Machado Segundo (2018) ressalta que a apuração da base de cálculo através de lucro arbitrado é uma última opção (quando não há obrigatoriedade do lucro real e não há possibilidade do lucro presumido). Existem 7 (sete) hipóteses em que o contribuinte pode fazer esse tipo de apuração, conforme disciplinado no art. 603 do Decreto nº 9.580/2018:

Art. 603. O imposto sobre a renda, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - o contribuinte não escriturar ou deixar de apresentar à autoridade tributária os livros ou os registros auxiliares de que trata o § 2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977;

III - a escrituração a que o contribuinte estiver obrigado revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real;

IV - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e os documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro-caixa, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 600;

V - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

VI - o comissário ou o representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior, observado o disposto no art. 468; e

VII - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e de acordo com as normas contábeis recomendadas, livro-razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no livro diário.

No que se refere às alíquotas utilizadas para o imposto de renda. Tanto para pessoas físicas, como para pessoas jurídicas, tem-se que nos termos do art. art. 150, I, da Constituição Federal e do art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, estas devem ser estabelecidas por lei.

Atualmente, as alíquotas estão descritas no art. 1º da Lei 13.149 de 21 de julho de 2015, e nos últimos 4 (quatro) anos não sofrem reajuste, conforme se verifica no quadro extraído da citada lei:

Quadro 2: Alíquotas de imposto de renda

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

Fonte: Brasil (2015)

Em termos práticos, isso significa que quem aufera renda de até R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) é isso do

pagamento do imposto de renda. Entre R\$ 1.903,99 (um mil, novecentos e três reais e noventa e nove centavos) até R\$ 2.826,65 (dois mil, oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos), deve recolher a alíquota mensal de 7,5% (sete vírgula cinco por cento). Entre R\$ 2.826,66 (dois mil, oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos) até R\$ 3.751,05 (três mil, setecentos e cinquenta e um reais e cinco centavos), a alíquota é de 15% (quinze por cento). Entre R\$ 3.751,06 (três mil, setecentos e cinquenta e um reais e seis centavos) até R\$ 4.664,68 (quatro mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) a alíquota é de 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento), e, se o valor for acima da última faixa apresentada, a alíquota fica em 27,5% (vinte e sete vírgula cinco por cento).

As alíquotas do imposto de renda para pessoas jurídicas, COSTA (2018) ensina que a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, estabelece uma alíquota padrão de 15% (quinze por cento), com a possibilidade de um adicional de 10% (dez por cento), o que considera uma progressividade tímida conferida ao IRPJ.

Destaca, ainda, Costa (2018), que existe tributação em separado nas hipóteses de operações em bolsas e ganhos de capital, tributação especial sobre rendas variáveis, a exemplo da alienação em ouro ativo financeiro e alienação de ações, cuja alíquota aplicada é de 25% (vinte e cinco por cento). Destaca, ainda as alíquotas diferenciadas para remuneração indireta de administradores e empregados, ou os chamados benefícios marginais, tais como locação de imóvel residencial, escola dos dependentes, despesas com alimentação, automóvel etc., que, por serem considerados como renda, sofrem tributação. Nesses casos, a pessoa jurídica deve identificar o beneficiário afim de que esses rendimentos sejam alcançados pelo IR pagos pela pessoa física, sob pena de a pessoa jurídica ter que efetuar o pagamento do imposto de renda relativo a tais benefícios com uma alíquota mais gravosa, de 35% (trinta e cinco por cento).

3.5 Contribuintes

Contribuinte, em sentido amplo, é o sujeito passivo que possui relação direta com o fato gerador do tributo, nos termos do art. 121 do Código Tributário Nacional, conforme já explicitado. A partir do art. 45 do mesmo código é possível obter a definição de Contribuintes do Imposto de Renda, conforme transcrito abaixo:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Importante destacar o conteúdo do parágrafo único do art. 45 do CTN que trata da possibilidade de a lei atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável, quando a retenção e o recolhimento do imposto eram de sua responsabilidade. Em sentido amplo, na definição do CTN, trata-se do sujeito passivo responsável, nos termos do art. 121, inciso II, conforme já explanado no início deste trabalho.

A respeito de tal possibilidade Machado Segundo (2018, p. 282) assevera que:

O contribuinte do Imposto de Renda é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica dos rendimentos (ou seja, aquele que realiza o “fato gerador” do imposto), sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. A lei pode, igualmente, atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto, cuja retenção e recolhimento lhe caibam. Recorde-se que há regime diferente de tributação pelo imposto de renda, conforme seja o contribuinte pessoa física ou pessoa jurídica. Não só as alíquotas são diferentes em um e em outro caso, com o a sistemática de apuração é também diversa.

Desse modo, o contribuinte do imposto de renda nada mais é do que o sujeito que possui as disponibilidades econômica ou jurídica mencionadas no art. 43 do CTN ou o sujeito a quem a lei atribua a condição de possuidor dos bens que produzem as rendas e proventos tributáveis, ou seja, dos bens que produzirão tais disponibilidades econômica ou jurídica.

3.6 Lançamentos

O conceito de lançamento pode ser obtido através da parte final do art. 142 do Código Tributário Nacional, conforme o dispositivo abaixo:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do

tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

O lançamento é, portanto, a atividade que constitui o crédito tributário. Existem três espécies de lançamento. O lançamento mediante declaração, por homologação ou de ofício. A respeito das modalidades de lançamento Paulsen (2017, p. 252) explica:

No **lançamento por declaração**, o contribuinte fornece ao Fisco elementos para que apure o crédito tributário e o notifique para pagar o tributo devido. Note-se que não se cuida de declaração em que o contribuinte reconheça o débito, pois, se fosse o caso, dispensaria lançamento pelo Fisco. A declaração diz respeito a fatos necessários à apuração, pelo Fisco, do crédito tributário. O contribuinte, nesses casos, cumpre seu dever de informar, mas espera a notificação quanto ao montante a ser pago.

No **lançamento por homologação**, é o contribuinte quem apura e paga o tributo, cabendo ao Fisco simplesmente chancelar tal apuração quando a entenda correta, mediante homologação expressa ou tácita. Nenhum ato do Fisco, portanto, se faz necessário para que o crédito tributário reste consolidado como sendo aquele reconhecido e pago pelo contribuinte. Por isso, aliás, boa parte da doutrina considera o lançamento por homologação como um autolancamento pelo contribuinte.

O **lançamento de ofício**, por sua vez, é aquele realizado direta e exclusivamente pelo Fisco quando a lei assim o determine ou quando o tributo seja submetido por lei a uma das modalidades anteriores (mediante declaração ou por homologação), mas o contribuinte não tenha realizado os atos que lhe cabiam, ou seja, não tenha prestado as informações ou apurado e pago o tributo devido. Neste caso, o lançamento de ofício terá caráter supletivo, será a única forma de o Fisco obter a formalização do seu crédito tributário.

Portanto, o lançamento mediante declaração é a hipótese em que o sujeito passivo informa à autoridade administrativa a matéria fática, cabendo à autoridade tributária calcular o montante do tributo devido e notificar o sujeito passivo para pagamento. Na modalidade de lançamento por homologação, o sujeito passivo informa a matéria fática e com base nessas informações o montante do tributo é calculado e o contribuinte de pronto já realiza o pagamento. Posteriormente, a autoridade tributária homologa as informações prestadas e, caso seja necessário, efetua a cobrança de eventuais diferenças entre o valor pago e o efetivamente devido apurado nesse segundo momento. O lançamento de ofício é aplicável quando a lei assim o determina ou quando não há possibilidade de que seja efetuado o lançamento mediante declaração ou por homologação. Esse último tipo de lançamento é feito exclusivamente pela autoridade tributária.

No caso do imposto de renda, Alexandre (2017, p. 663) informa que embora já tenha havido muitas controvérsias acerca da temática, o lançamento do imposto de renda ocorre por homologação:

O motivo da celeuma é que a mais famosa declaração tributária existente no direito tributário brasileiro é, exatamente, a declaração de imposto de renda (principalmente a das pessoas físicas). O fato fez com que muitos autores, apressadamente, afirmassem que o tributo seria lançado por declaração. Na sistemática de lançamento do IR, entretanto, a formulação de declaração pelo sujeito passivo é mera obrigação acessória que auxilia no cálculo, pelo próprio sujeito passivo, do tributo porventura devido. Caso haja imposto a pagar, o próprio declarante deve antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, tudo em perfeita subsunção com a regra contida no art. 150 do Código Tributário Nacional sede da definição do lançamento por homologação. Assim, não obstante as manifestações em sentido contrário, a regra, no imposto de renda é, insofismavelmente, o lançamento por homologação.

No mesmo sentido, afirma Machado Segundo (2018, p. 282):

Quanto à forma de lançamento, o Imposto de Renda é normalmente calculado e pago pelo próprio contribuinte, antes mesmo de qualquer manifestação da autoridade fiscal sobre a retidão do valor apurado. Diz-se, por conta disso, que é submetido ao chamado lançamento por homologação. Caso a autoridade fazendária constate ausência ou insuficiência no pagamento, ou ainda qualquer outro equívoco nos cálculos elaborados pelo contribuinte, poderá efetuar a cobrança de diferenças através de um lançamento de ofício.

Desse modo, em razão das peculiaridades do imposto de renda, o lançamento tributário do imposto de renda é feito por homologação, uma vez que o contribuinte informa a matéria fática e realiza o pagamento do tributo que posteriormente é homologado pelo Fisco para ratificar as informações e os valores pagos ou efetuar a cobrança da eventual diferença de tributo devida.

4 INVESTIMENTOS FINANCEIROS

Este capítulo tem a finalidade de fornecer uma base teórica sobre o Sistema Financeiro Nacional e suas principais instituições, conceitos sobre investimentos e seus principais tipos, assim como seus rendimentos e imposto de renda devido nas principais aplicações existente no mercado financeiro nacional.

4.1 Conceito

É possível afirmar que um investimento tem como característica marcante a realização de um sacrifício no presente, com o objetivo de uma série de benefícios futuros. É importante destacar que o objetivo deste trabalho é analisar a incidência do imposto de renda sobre investimento financeiro. Dessa forma, é imprescindível ressaltar que existem dois tipos de investimento: o investimento financeiro e o investimento de capital.

Segundo Bruni (2017, p. 01), um investimento é:

Um investimento pode ser caracterizado genericamente como um sacrifício hoje em prol da obtenção de uma série de benefícios futuros. Em finanças, os conceitos de sacrifício e benefícios futuros estão associados aos fluxos de caixa necessários e gerados pelo investimento. Assim, a análise de investimentos consiste, basicamente, em uma análise da projeção de fluxos de caixa.

Sob a ótica da decisão financeira empresarial, os investimentos podem ter duas naturezas distintas: investimento financeiro propriamente dito ou investimento de capital. Na categoria dos investimentos financeiros propriamente ditos estão presentes as compras de títulos e valores mobiliários, caracterizados por uma maior liquidez (possibilidade de mais rápido reaver os gastos no investimento) e pela possibilidade de obtenção de informações relevantes nos mercados de capitais ou financeiros. Na categoria dos investimentos de capital estão os gastos corporativos mais vultosos, como a aquisição de uma nova máquina, a reforma de uma planta industrial, a abertura de um novo centro distribuidor e outros. A perspectiva de investimento de capital costuma ser denominada projeto de investimento.

Desta forma, pode-se concluir que de modo geral, investimento dentro de uma economia, nada mais é, que o investimento em capital que proporcione a expectativa de renda futura. Já os investimentos financeiros são alternativas disponíveis para aqueles que desejam poupar recursos para uso futuro ou em caso emergências. E diante desta perspectiva, o mercado financeiro nacional dispõe de inúmeras opções de aplicações que vão de acordo com o perfil do investidor, são elas:

fundos de investimos, ações, títulos da dívida pública, caderneta de poupança, ouro, CDB, LCI, LCA, entre outros.

Assaf Neto (2018, p. 05) é bem objetivo ao conceituar investimento:

Investimento representa a ampliação de capital em alternativas que promovem o aumento efetivo da capacidade produtiva de um país, determinando maior capacidade futura de gerar riqueza (rendas). O investimento pode ocorrer em bens de capital (máquinas, equipamentos etc.), denominado formação bruta de capital fixo, e em estoques.

É importante ressaltar que o conceito de investimento em uma economia vincula-se à criação de riqueza, e não simplesmente à transferência de propriedade de um bem. Adquirir ações em Bolsas de Valores, por exemplo, não pode ser interpretado como investimento dentro do conceito econômico. Por se tratar de mercado secundário, a compra de ações envolve uma simples transferência de posse dos valores, sem agregar riqueza à economia. Se a compra ocorrer, no entanto, quando do lançamento das ações (mercado primário), admite-se uma criação de riqueza motivada pela canalização direta do capital investido na empresa, e é considerada como investimento no sentido da economia.

A poupança é a parcela da renda economizada pelos agentes econômicos que não foi consumida na aquisição de bens e serviços. É a postergação da capacidade de consumo diante de uma expectativa de maiores dispêndios no futuro. Na avaliação da poupança, costuma-se incluir, também, a parcela da renda gerada, mas que não foi transferida financeiramente para seus proprietários. Por exemplo, os lucros retidos pelas empresas.

Logo, é importante não confundir as duas situações: a compra de ações apenas como uma transferência de propriedade de um bem de um sujeito para outro, situação que não gera riqueza frente ao cenário econômico do país; e a compra de ações quando lançadas no mercado primário, ou seja, quando de seu lançamento, pois representam um direcionamento do capital investido na empresa e podem ser consideradas investimentos no sentido da economia.

4.2 Sistema Financeiro Nacional

O Sistema Financeiro Nacional (SFN) é formado por um conjunto de instituições financeiras públicas e privadas, que tem como órgão normativo máximo o Conselho Monetário Nacional (CMN), cuja finalidade é controlar e fiscalizar tudo o que acontece no mercado financeiro nacional e, conseqüentemente, promover o desenvolvimento equilibrado do país.

A Constituição da República Federativa do Brasil conceitua o Sistema Financeiro Nacional (SFN) em seu artigo 192:

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

Assaf Neto (2018, p. 39), conceitua o Sistema Financeiro Nacional da seguinte forma:

O Sistema Financeiro Nacional pode ser entendido como um conjunto de instituições financeiras e instrumentos financeiros que visam, em última análise, transferir recursos dos agentes econômicos (pessoas, empresas, governo) superavitários para os deficitários.

Todo processo de desenvolvimento de uma economia exige a participação crescente de capitais, que são identificados por meio da poupança disponível em poder dos agentes econômicos e direcionados para os setores produtivos carentes de recursos mediante intermediários e instrumentos financeiros. E é em função desse processo de distribuição de recursos no mercado que se evidencia a função econômica e social do sistema financeiro.

O Sistema Financeiro Nacional foi estruturado e regulado pela Lei de Reforma Bancária (1964), Lei do Mercado de Capitais (1965) e, mais recentemente, com a Lei de Criação dos Bancos Múltiplos (1988). É constituído por todas as instituições financeiras, públicas ou privadas, existentes no país.

As instituições financeiras podem ser classificadas em dois tipos: bancárias ou monetárias e não bancárias ou não monetárias. As instituições financeiras conhecidas por bancárias são aquelas a quem se permite a criação de moeda por meio do recebimento de depósitos à vista (moeda escritural, conforme estudado no item 1.5.6 do Capítulo 1). Operam basicamente com ativos financeiros monetários que representam os meios de pagamento da economia (dinheiro em poder do público mais depósitos à vista em bancos). Essas instituições são representadas fundamentalmente pelos bancos comerciais e múltiplos.

As instituições financeiras não bancárias, ao contrário, não estão legalmente autorizadas a receber depósitos à vista, inexistindo, portanto, a faculdade de criação de moeda. Essas instituições trabalham basicamente com ativos não monetários, tais como ações, letras de câmbio, certificados de depósitos bancários, debêntures etc. e são constituídas por praticamente todas as instituições financeiras que operam no mercado financeiro, exceto bancos comerciais e múltiplos. Exemplos de instituições não bancárias: sociedades corretoras, bancos de investimento, sociedades financeiras, sociedades de arrendamento mercantil etc.

Pode-se dividir o Sistema Financeiro Nacional em dois grandes subsistemas: normativo e intermediação financeiras (operativo), onde o normativo é responsável pelo funcionamento do mercado financeiro e suas instituições, fiscalizando e regulamentando suas atividades através do Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil (BACEN), Comissão de Valores Mobiliários e instituições especiais. O subsistema de intermediação é composto por várias instituições classificadas em bancárias e não bancárias, instituições auxiliares, instituições não financeiras e Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos.

As figuras a seguir mostram de forma mais clara as subdivisões de todas as instituições pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional:

Figura 1 - Estrutura do Sistema Financeiro Nacional

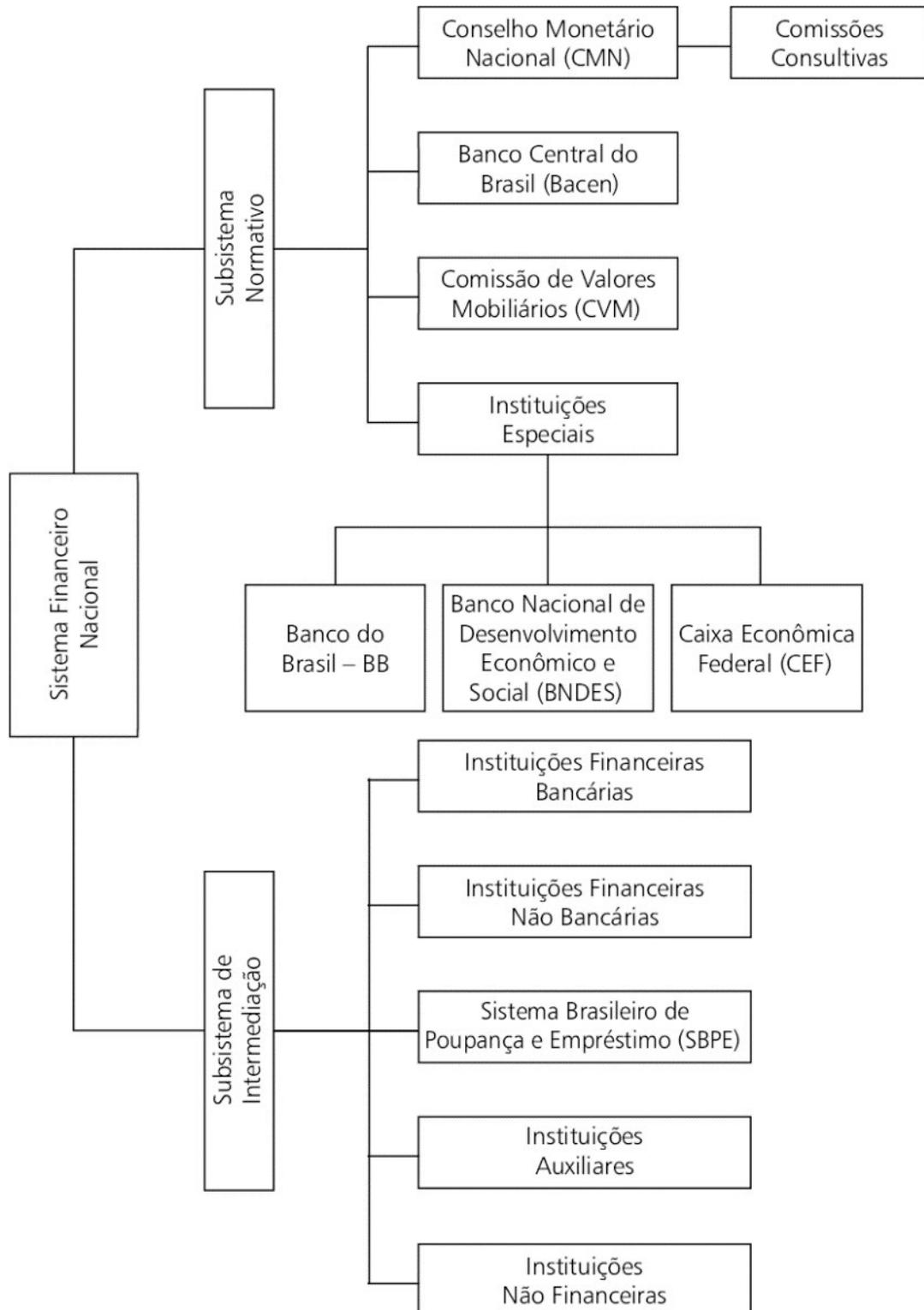
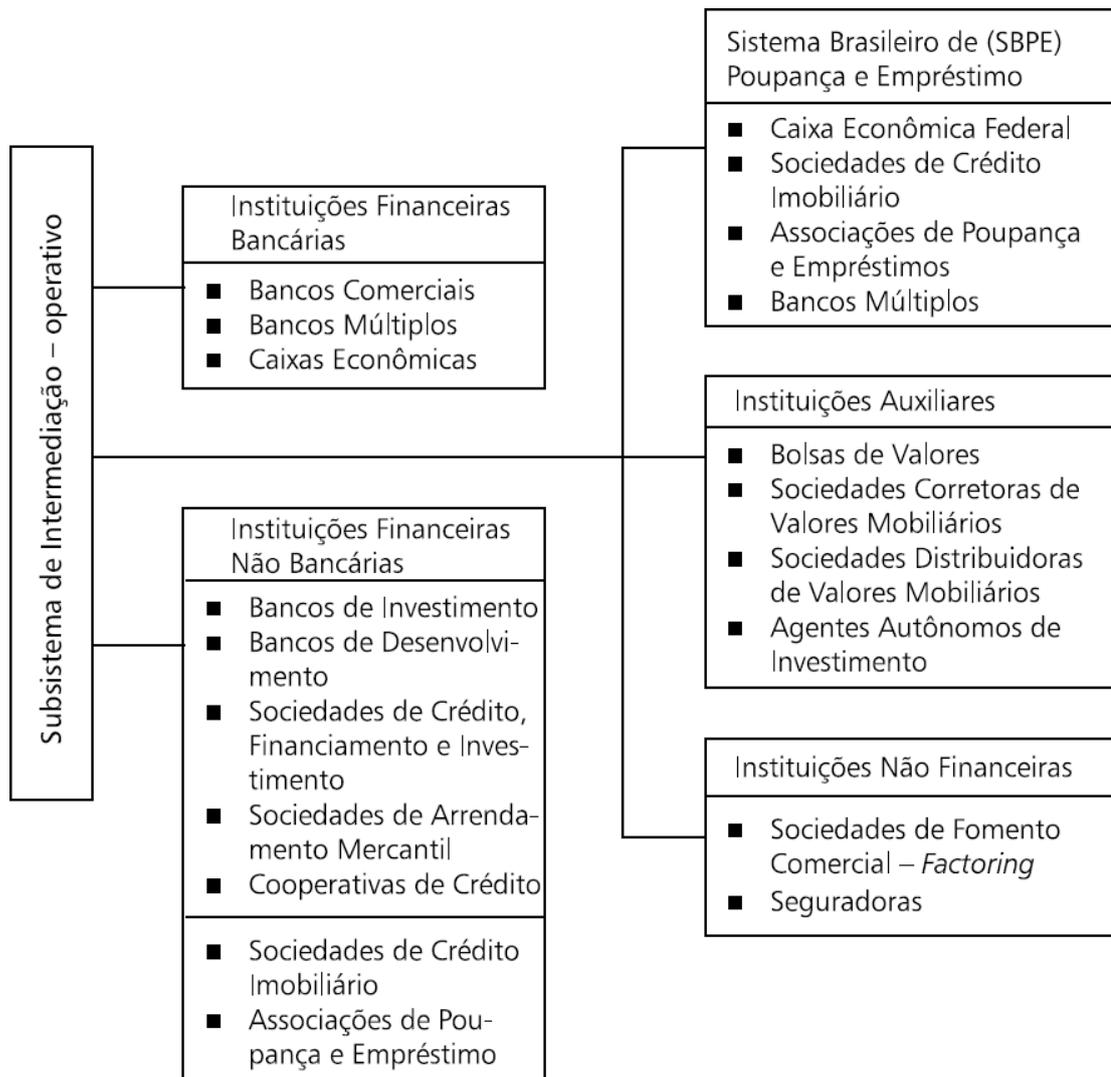


Figura 2 – Subsistema de intermediação



Fonte: Assaf Neto, (2018, p. 42).

De fato, o mercado financeiro promove a intermediação de recursos entre os dois tipos de agentes econômicos existente: agentes econômicos deficitários e agentes econômicos superavitários. Os agentes econômicos deficitários são aqueles que necessitaram de recursos para financiar suas atividades ou seus gastos. Já os agentes econômicos superavitários são aqueles que possuem recursos financeiros disponíveis, que trocam o consumo no momento atual pelo consumo no futuro. Na prática, os agentes econômicos superavitários financiam os agentes econômicos deficitários em suas atividades, sejam eles: empresas, pessoas físicas ou governos.

4.3 Principais fatores de análise de investimentos financeiros

Para que se possa aplicar recursos em ativos financeiros é necessário conhecer as características dos ativos existentes no mercado: risco, rentabilidade, liquidez e taxas. É necessário também entender a classificação de perfil, objetivos e a capacidade em assumir risco de cada investidor.

4.3.1 Rentabilidade

O primeiro fator que é levado em consideração ao se deixar recursos financeiros investidos é o ganho a ser recebido, ou seja, a rentabilidade, que é representado de maneira sintética pela taxa de retorno do investimento.

Miranda (2018, p. 09) demonstra de forma simples como é feito o cálculo da rentabilidade:

O cálculo da rentabilidade de um investimento pode assumir formas complexas, mas no fundo se trata apenas de buscar resposta para a questão: qual foi o aumento da riqueza detida pelo investidor entre o momento inicial e o momento final da aplicação financeira? Para responder a essa pergunta, podemos expressar simplesmente o cálculo da rentabilidade da seguinte maneira:

$$\text{Rentabilidade} = \frac{\text{Valor Final} - \text{Valor Inicial}}{\text{Valor Inicial}}$$

Onde o Valor Inicial é o valor da aplicação financeira hoje e o Valor Final é o valor da aplicação financeira ao término do prazo de investimento.

Ainda segundo Miranda (2018, p. 10):

Esses cálculos nos mostram uma rentabilidade total (ou seja, em termos absolutos) para cada mês e antes de qualquer consideração sobre impostos cobrados do investidor. Na prática, porém, é comum que o cálculo da taxa de retorno de um investimento seja apurado levando-se em conta dois outros elementos. Primeiro, é importante avaliar como aquela rentabilidade se compara com a rentabilidade de outros ativos ou do mercado como um todo durante um mesmo período de comparação. Segundo, o investidor tem interesse em conhecer a rentabilidade no investimento após o pagamento de quaisquer impostos aplicáveis, ou seja, considerando o valor líquido de impostos do qual ele verdadeiramente pode dispor ao final do investimento.

De fato, diferentes modalidades de investimento oferecem diferentes taxas de retorno ao investidor, levando à necessidade de analisar outros dois fatores importantes para a tomada de decisão na hora de investir, são eles: liquidez e risco.

4.3.2 Liquidez

A liquidez é um importante fator que afeta a decisão de investimento. Ela está relacionada com a velocidade com que se consegue comprar ou vender determinado ativo no mercado. Em condições normais, ações de uma grande empresa podem ser negociadas imediatamente em bolsa de valores, por outro lado, a venda de um imóvel tende a demandar um período mais longo. Assim, a velocidade, tanto de venda como de compra, dos dois exemplos mencionados são bastante distintas, o que de fato tem grande influência na tomada de decisão do investidor.

Miranda (2018, p. 14) define liquidez da seguinte forma:

A liquidez de um ativo pode ser definida como a facilidade com que este ativo pode ser comprado ou vendido no mercado a um preço adequado. Em outras palavras, a liquidez indica justamente a velocidade com que um ativo pode ser negociado sem que a própria negociação influencie no preço do ativo. Valores em dinheiro (ou, de maneira mais sofisticada, depósitos à vista em uma instituição financeira) são considerados o ativo mais líquido existente – afinal, uma das funções da moeda é exatamente ser meio de troca, podendo ser convertida diretamente em outros ativos. No outro lado do espectro, ativos como imóveis, obras de arte, equipamentos de produção e itens de colecionador, por exemplo, são vistos como ativos sem liquidez, visto que não podem ser tão facilmente monetizados.

Há algumas medidas de liquidez de fácil observação e compreensão. O volume diário negociado é uma medida simples para se avaliar a liquidez de um ativo, especialmente quando for uma ação negociada em bolsa de valores. Mais ainda, a comparação do volume negociado com o valor de mercado da companhia emissora das ações nos fornece um indicador de liquidez bastante útil. Finalmente, o diferencial entre o melhor preço de compra e o melhor preço de venda de um ativo é excelente indicador de liquidez: quanto menor for esse diferencial, maior é a liquidez do ativo.

Para o investidor individual, é essencial observar e avaliar a necessidade de liquidez antes de realizar uma aplicação financeira, pois uma decisão errada por falta de conhecimento do produto pode levar a perdas significativas por falta de acesso aos recursos investidos.

4.3.3 Risco

É o terceiro fator principal para a tomada de decisão na hora de investir no mercado financeiro nacional. Está diretamente ligado ao fator rentabilidade, pois a

variabilidade do retorno do investimento representa o seu risco, que pode variar conforme variáveis econômicas, políticas ou até mesmo variáveis não esperadas.

Miranda (2018, p. 15) define risco da seguinte forma:

Em finanças, risco é tipicamente definido como a chance de se verificar perda em uma aplicação financeira. Entretanto, de maneira mais ampla, o risco pode ser entendido como a probabilidade, em uma aplicação financeira, de se obter rentabilidade diferente daquela esperada no momento inicial do investimento. A variabilidade do retorno do investimento representa o seu risco, que pode ser quantificado por meio de técnicas estatísticas. Quando falamos em risco, pensamos (entre outros elementos) na volatilidade dos preços dos ativos

De maneira mais ampla, Assaf Neto (2018, p. 147) define risco no mercado financeiro como:

De maneira mais ampla, o risco no mercado financeiro pode ser entendido como a probabilidade de perda em razão de uma exposição ao mercado. As perdas no mercado financeiro podem decorrer de diversos eventos, principalmente aqueles relacionados às variações nas taxas de juros e nos preços de mercado.

Desde que o risco não possa ser eliminado, é essencial que sejam adotadas medidas para minimizá-lo de maneira a permitir que a organização atinja, da melhor forma possível, seus objetivos estabelecidos. Uma eficiente gestão de risco é essencial para a competitividade dos bancos e estabelecimento de suas estratégias de atuação.

Além do cumprimento dos objetivos da empresa, a gestão de risco é importante para:

- identificar a exposição da empresa ao risco e identificar seus aspectos mais frágeis;
- minimizar perdas financeiras;
- imunizar o capital da empresa.

Os riscos financeiros de um banco podem se originar de suas diversas atividades operacionais, tais como créditos concedidos, captações, variações das taxas de juros de mercado, falhas internas e controle, entre outras.

Inúmeras são as variáveis que precisam ser observadas com o objetivo de evitar riscos quanto as aplicações disponíveis no mercado financeiro nacional.

A relação entre os três fatores discutidos neste item mostra que, em geral, quanto maior a rentabilidade de uma aplicação financeira, maior será o risco associado a esse investimento. A partir desses conceitos, é possível concluir, também, que quanto maior a rentabilidade de uma aplicação financeira, menor será sua liquidez, mantendo-se os outros fatores constantes. E por fim, que quanto menor a liquidez de uma aplicação financeira, maior será o risco que o investidor estará exposto.

4.4 Imposto de Renda nas principais aplicações financeiras

No mercado financeiro brasileiro pode-se encontrar diversas opções de investimento tais como: fundos de investimentos, investimentos de renda fixa, investimentos de renda variável, ouro, previdência privada, caderneta de poupança, dólar, derivativos, entre outros. Neste capítulo, busca-se fundamentar algumas dessas aplicações com o objetivo de destacar o imposto de renda devido, que no momento de resgates das aplicações podem influenciar bastante no rendimento almejado pelo investidor.

4.4.1 Fundos de investimento

Os fundos de investimentos são forma de aplicações para grandes e pequenos investidores, pois permitem aplicações de pequeno valor, o que possibilita ao investidor, ainda, a diversificação de sua carteira de investimento.

Nesse sentido, Calado e Braga (2018, p. 12) explicam:

Os fundos de investimento são considerados, juridicamente, como condomínios, “comunhão de recursos”, os quais serão constituídos com o objetivo de promover a aplicação coletiva dos recursos de seus participantes – os cotistas.

Os fundos de investimento constituem-se, portanto, como um mecanismo organizado que tem a finalidade de captar e investir recursos no mercado financeiro. Transformando-se numa forma coletiva de investimento, com vantagens, sobretudo, para o pequeno investidor individual.

Por esta razão, devem ser registrados junto a Comissão de Valores Mobiliários e serão regidos pela Instrução Normativa da CVM 555/14.

O investidor aplica seu dinheiro em um fundo ao adquirir determinada quantidade de cotas, onde o valor da cota é definido diariamente através da divisão do valor do patrimônio pelo número de cotas do fundo.

Calado e Braga (2018, p. 12) também definem cota como sendo:

O investidor aplica seu dinheiro em um fundo ao adquirir determinada quantidade de cotas. O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do fundo, apurados, ambos, no encerramento do dia (de acordo com o horário de fechamento dos mercados em que o fundo atua). Os administradores informam o valor das cotas dos fundos nos seus sistemas e/ou nos principais jornais e na internet.

O investidor aplica seus recursos em reais, que são convertidos em uma quantidade de cotas e a cota tem um valor único a cada dia útil.

Do mesmo modo, Sotto (2015, p. 01) define fundos de investimento:

Os fundos de investimento são um dos tipos de investimento ou aplicação financeira mais comuns no país. Um fundo reúne os recursos de diversos investidores, chamados de cotistas, para que possam, juntos, aplicar em uma série de ativos financeiros, que vão variar de acordo com o tipo e estratégia do fundo. Eles são carteiras ou cestas de investimento que podem ser compostas por títulos públicos, títulos de renda fixa, ações, derivativos, commodities e até mesmo cotas de outros fundos.

A tributação em aplicações financeiras no Brasil é regulamentada pela Secretaria da receita Federal, órgão subordinado ao Ministério da Fazenda, que administra os tributos de competência da União.

Calado e Braga (2018, p. 54) destacam o recolhimento do Imposto de renda sobre os fundos de investimentos da seguinte forma:

Para efeitos de recolhimento do Imposto de Renda, os fundos de investimentos são classificados em três categorias pela Secretaria da Receita Federal. O cálculo do imposto depende do período que o dinheiro investido for mantido e também do tipo fundo.

I. Fundos de Ações: têm, no mínimo, 67% dos seus recursos aplicados em ações negociadas em Bolsa de Valores. Esses fundos contam com alíquota única de IR, independentemente do prazo do investimento.

O imposto será cobrado sobre o rendimento bruto do fundo quando do resgate da aplicação. Alíquota do IR é fixa em 15%.

II. Fundos de Curto Prazo: aplicam em títulos de renda fixa com prazo médio igual ou inferior a 365 dias. Alíquotas do IR variam de 22,5% a 20%, em função do período que o investidor permanecer com a aplicação no fundo.

III. Fundos de Longo Prazo: são aqueles cuja carteira de títulos tenha prazo médio igual ou superior a 365 dias. Alíquotas do IR variam de 22,5% a 15%, em função do período que o investidor permanecer com a aplicação no fundo.

Quadro 3: Alíquotas de IR para aplicação em Fundos de Curto Prazo

Alíquotas de IR para aplicação em Fundos de Curto Prazo	
Prazo de Aplicação	Alíquota do IR
Até 180 dias	22,50%
Acima de 180 dias	20,00%

Fonte: Calado e Braga (2018, p. 56)

Quadro 4: Alíquotas de IR para aplicação em Fundos de Longo Prazo

Alíquotas de IR para aplicação em Fundos de Longo Prazo	
Prazo de Aplicação	Alíquota do IR
Até 180 dias	22,50%
De 181 a 360 dias	20,00%
De 361 a 720 dias	17,50%
Acima de 720 dias	15,00%

Fonte: Calado e Braga (2018, p. 56)

Em todos os fundos de investimento, o responsável pelo recolhimento do IR é o administrador do fundo.

4.4.2 Ações

São frações do capital social de uma empresa, que representa para o investidor um direito sobre os ativos e sobre os resultados financeiros da empresa, ou seja, as ações são, portanto, uma maneira do investidor participar do potencial sucesso da empresa e receber remuneração variável por isso.

Assaf Neto (2018, p. 81) conceitua ações:

As ações constituem a menor parcela (fração) do capital social de uma sociedade anônima. São valores caracteristicamente negociáveis e distribuídos aos subscritores (acionistas) de acordo com a participação monetária efetivada.

As ações podem ser emitidas com e sem valor nominal, de acordo com o regido no estatuto da companhia. Na hipótese de emissão com valor nominal, todas as ações terão idêntico valor, não podendo ainda ser emitidas novas ações com valor diferente.

Miranda (2018, p. 10) complementa o conceito de ações fazendo referência aos riscos e classificando-as como renda variável:

O acionista é, então, sócio da empresa em que investe, e como tal terá exposição aos resultados advindos dessa empreitada, sejam eles financeiramente bons ou ruins. Do ponto de vista financeiro, o risco de se investir em ações, de certa forma, é similar ao risco de abrir o próprio negócio: se a empresa for bem, o retorno pode ser igual ou mesmo muito superior ao esperado; do contrário, pode haver perda do capital investido. Essa ausência de uma especificação antecipada sobre a rentabilidade do investimento em ações é justamente o que faz com que este investimento seja classificado como renda variável.

Para investir em ações é necessário utilizar uma instituição intermediária, que possui a responsabilidade perante o mercado e junto aos investidores no que se refere à execução das operações e às transferências de recursos monetários e ativos financeiros entre clientes.

O investimento em ações está sujeito à tributação de 15% de imposto de renda sobre a renda auferida, ou seja, o investidor pagará imposto de renda sempre que, no momento da venda das ações, obtenha lucro.

Dessa forma, Miranda (2018, p. 20), faz a seguinte observação:

A alíquota de 15% de imposto de renda vale para operações de compra e venda de ações ocorridas em datas distintas. Se o investidor executar as operações de compra e venda no mesmo dia, em uma operação conhecida como day trade no mercado financeiro, a alíquota de imposto de renda aplicável é de 20% sobre o lucro auferido com a operação. Nesse caso, há a cobrança de 1% sobre o resultado positivo apurado no encerramento da operação, a título de imposto de renda retido na fonte.

O responsável pelo recolhimento do IR é o próprio investidor, que calcula e recolhe o valor devido e efetua o pagamento através do documento de Arrecadação de Receitas Federais até o último dia do mês subsequente ao mês de apuração de ganhos.

4.4.3 Certificados de depósitos bancários (CDB)

Captação mais comum realizadas por bancos, representada por depósitos a prazo que os investidores fazem junto às instituições financeiras que em contrapartida pagam juros na data do vencimento do papel ou no momento do seu resgate antecipado.

Assaf Neto (2018, p. 88) define CDB da seguinte forma:

O Certificado de Depósito Bancário (CDB) é uma obrigação de pagamento futura de um capital aplicado em depósito a prazo fixo em instituições financeiras (bancos comerciais ou múltiplos e bancos de investimento e desenvolvimento). Esses recursos destinam-se, basicamente, ao financiamento de capital de giro das empresas. As emissões desses títulos são feitas em função do volume de crédito demandado pelas empresas. Esse título pode ser negociado antes de seu vencimento mediante uma consulta ao banco emissor. O preço de recompra negociado entre as partes é geralmente referenciado nas livres cotações de mercado no momento da transação.

Não existe prazo mínimo para os recursos ficarem aplicados no CDB, porém quanto maior o tempo, menor é o imposto de renda deduzido do rendimento. Conforme é demonstrado no quadro a seguir:

Quadro 5: Alíquotas de IR para aplicação em CDB

Alíquotas de IR para aplicação em CDB	
Prazo de Aplicação	Alíquota do IR
Até 180 dias	22,50%
De 181 a 360 dias	20,00%
De 361 a 720 dias	17,50%
Acima de 720 dias	15,00%

Fonte: Miranda (2018, p. 26)

Assim como os outros casos de instrumentos de renda fixa, o fato gerador do imposto é a existência de renda auferida com a aplicação financeira. A base de cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos do CDB é a diferença entre o valor da venda ou do resgate do título e o valor original do investimento. A tributação do CDB ocorre na fonte, ou seja, quando ocorrer o pagamento do rendimento ao investidor. A responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda é o próprio banco emissor ou a corretora onde o papel está custodiado.

4.4.4 Títulos públicos federais

Os títulos públicos são um tipo de investimento de renda fixa, ou seja, uma classe de ativos que oferece uma taxa de juros pré-especificada. De acordo com Miranda (2018), os títulos públicos são papéis colocados pelo Tesouro Nacional a disposição dos investidores. Esses papéis representam dívidas do governo federal que são compradas pelos investidores, tais como: instituições financeiras, empresa ou qual quer indivíduo, que recebe o dinheiro aplicado somado à rentabilidade acumulada quando do vencimento do título adquirido. Na prática, é como se o investidor emprestasse dinheiro ao governo e na data do vencimento do título recebesse o dinheiro emprestado de volta, acrescido do rendimento acordado durante a compra/venda do título.

Miranda (2018, p. 43) explica o motivo pelo qual o governo federal emite os títulos públicos:

O principal motivo é o financiamento das atividades do setor público. O governo arrecada receita principalmente por meio de impostos, taxas e contribuições que cobra de pessoas físicas e de pessoas jurídicas, tanto nacionais como estrangeiras. Se o valor arrecadado não é suficiente para que o governo desenvolva as atividades desejadas e faça frente aos custos com a administração pública, uma solução (amplamente utilizada, tanto no Brasil como em outros países) é a captação de recursos junto a poupadores privados.

Assaf Neto (2018; p. 88) explica que os títulos de renda fixa, dentre os quais os títulos públicos são uma modalidade, são remunerados pelo mercado financeiro brasileiro de três formas: prefixada, pós fixada e indexada à inflação.

Seguindo as lições do renomado autor, tem-se que os títulos com remuneração prefixada são aqueles que a taxa de juros prometida pelo título é definida

no momento de sua aquisição. Tal modalidade de remuneração permite ao investidor saber exatamente qual será o seu retorno, uma vez que, mesmo ocorrendo variações da taxa de juros no mercado, a taxa de juros de um título prefixado mantém-se como inicialmente acordado.

Os títulos com taxa pós-fixada, por sua vez, acompanham a variação do mercado e são remunerados, geralmente, por um percentual da taxa básica de juros (Selic). Por fim, a remuneração indexada à inflação é uma mistura das taxas prefixada e pós fixada, pois remunera o investimento através de uma taxa de juro previamente definida, acrescida da variação da inflação verificada no período da aplicação. Como já mencionado, as três categorias apresentados por Assaf Neto (2018) são as formas de remuneração de títulos de renda fixa, no entanto no que se refere aos títulos públicos dos governos federal, para a doutrina majoritária, são aplicáveis apenas as duas primeiras formas de remuneração: prefixada e pós-fixada.

No que se refere à tributação do imposto de renda nos títulos públicos do governo federal, Miranda (2018) explica há a incidência do tributo tanto para pessoas físicas como para pessoas jurídicas, tanto nos ganhos brutos advindos dos juros periódicos, como dos ganhos advindo da diferença de valores de compra e venda do título.

Miranda (2018; p. 52) demonstra em um quadro as alíquotas de imposto de renda sobre os rendimentos com títulos públicos federais:

Quadro 6: Alíquotas de imposto de renda sobre rendimentos com títulos públicos federais

Alíquotas de imposto de renda sobre rendimentos com títulos públicos federais	
Prazo de Aplicação	Alíquota
Até 180 dias	22,5%
Entre 181 e 360 dias	20,0%
Entre 361 e 720 dias	17,5%
Acima de 720 dias	15,0%

Fonte: Miranda (2018; p. 52)

Desse modo, conforme se verifica no quadro acima, as alíquotas do imposto de renda sobre os rendimentos com títulos públicos federais variam em face do prazo de aplicação, quanto maior o prazo de aplicação, menor a alíquota de imposto de renda incidente, o que reflete que esse tipo de investimento também é mais apropriado para investidor com visão a longo prazo.

4.4.5 Previdência privada

Os regimes previdenciários podem ser divididos em dois grandes grupos: o regime principal que é composto pelo Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios dos agentes públicos e, o segundo grupo é o regime complementar que é composto pelo regime do setor público e pelo regime do setor privado.

Nesse sentido, Castro e Lazzari (2017; p. 95) explicam:

“A Previdência Social no Brasil é composta por regimes públicos, quais sejam, o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Agentes Públicos, todos em sistema de repartição, compulsórios, geridos pelo Poder Público, que cobrem a perda da capacidade de gerar meios para a subsistência até um valor-teto; e um outro, complementar, privado e facultativo, gerido por entidades de previdência fiscalizadas pelo Poder Público. Assim, a exploração da previdência pela iniciativa privada é tolerada pela ordem jurídica, porém apenas em caráter supletivo, ao contrário do que ocorre, por exemplo, no Chile, onde o regime previdenciário adotou a privatização da proteção previdenciária como fórmula básica.”

Os regimes de previdência complementar estão previstos no art. 202 Constituição Federal:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes

nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

A previdência complementar é regulada pela Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que define, dentre outras coisas, que as entidades de previdência privada “ têm por objetivo principal instituir e executar planos privados de benefícios de caráter previdenciário”, define, também, que para essas entidades funcionarem é necessária a autorização governamental prévia e que as entidades de previdência complementar dos trabalhadores da iniciativa privada se dividem em abertas e fechadas.

As entidades fechadas de previdência complementar são os famosos fundos de pensão e se constituem como previdências coletivas organizadas por empresas, associações ou entidades de classe, enquanto as entidades abertas de previdência complementar são constituídas por seguradoras e podem ser individuais ou coletivas. A respeito dos tipos de previdência complementar, Amaral (2018, p. 15) explica:

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) são conhecidas como Fundos de Pensão. São instituições sem fins lucrativos que mantêm planos de previdência coletivos, organizadas pelas empresas para seus empregados, com o objetivo de garantir pagamento de benefícios a seus participantes na aposentadoria. Podem também ser organizadas por associações, sindicatos ou entidades de classes.

Entidades Abertas de Previdência Complementar (EAPC) são as entidades ou sociedades seguradoras autorizadas a instituir planos de previdência complementar aberta. Podem ser individuais, quando contratados por qualquer pessoa, ou coletivas, quando garantem benefícios a indivíduos vinculados, direta ou indiretamente, a uma pessoa jurídica contratante.

Os regimes de tributação das previdências complementares são definidos pela Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, alterada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário.

De acordo com as citadas leis, existem dois tipos de regime de compensação: o regime compensável e o regime definitivo. O regime de tributação compensável é aquele em que, na oportunidade em que o participante realiza um resgate, há a incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15%, independentemente do montante resgatado, que fica sujeito a um ajuste apurado de acordo com a aplicação da tabela progressiva do imposto (0% – 27,5%) no momento

da entrega da Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda (IR), conforme a tabela progressiva apresentada abaixo:

Quadro 7: Tabela progressiva para o cálculo anual do imposto sobre a renda da pessoa física

Tabela progressiva para o cálculo anual do imposto sobre a renda da pessoa física (exercício 2017, ano calendário de 2016)		
Base de Cálculo anual (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do imposto (\$)
Até 22.847,76	-	-
De 22.847,77 a 33.919,80	7,50	1.713,58
De 33.919,81 a 45.012,60	15,00	4.257,57
De 45.012,61 a 55.976,16	22,50	7.633,51
Acima de 55.976,16	27,50	10.432,32

Fonte: Amaral (2018, p. 18)

De outro modo, as referidas leis também permitiram que os participantes de planos de previdência complementar optassem por um regime de tributação definitivo, que é aquele que os valores regatados são tributados exclusivamente na fonte de acordo com uma tabela regressiva em que a alíquota do imposto de renda varia de acordo com o prazo de acumulação do investimento, conforme quadro abaixo:

Quadro 8: tabela regressiva de imposto de renda em previdência complementar

Prazo de acumulação	Alíquota do IRRF	Prazo de acumulação	Alíquota do IRRF
Até 2 anos			35%
De 2 a 4 anos			30%
De 4 a 6 anos			25%
De 6 a 8 anos			20%
De 8 a 10 anos			15%
Acima de 10 anos			10%

Fonte: Amaral (2018 p. 18)

Analisando as possibilidades de tributação de imposto de renda na modalidade de investimento previdência complementar, é possível inferir que o regime de compensação (no qual é aplicável a tabela progressiva) é mais indicado para quem investe em um plano de previdência complementar com visão à curto prazo, ao passo que o regime de tributação regressiva do imposto de renda é mais indicado para o investidor com visão à longo prazo.

4.4.6 Caderneta de poupança

Um dos mais populares investimentos de renda fixa do Brasil, a poupança é uma modalidade de investimento com remuneração pós-fixada e atrelada a TR. Apesar de possuir liquidez diária, seus rendimentos são pagos sempre mensalmente ao investidor, quando completam “aniversário”.

Sua rentabilidade pode ser calculada, segundo Miranda (2018, p. 49):

Desde 4 de maio de 2012, a rentabilidade da poupança é dada em função da meta da Taxa Selic vigente no momento (determinada pelo Comitê de Política Monetária), conforme as seguintes regras: Se a meta da Taxa Selic for superior a 8,5% a.a., a poupança remunerará os investidores pela TR acrescida de 0,5% ao mês. Se a meta da Taxa Selic for igual ou inferior 8,5% a.a., a poupança remunerará os investidores pela TR acrescida de 70% da meta da Taxa Selic, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento.

Para depósitos efetuados até a data de 3 de maio de 2012, a regra de remuneração é mais simples e não está ligada à meta da Taxa Selic. Nesses casos, o rendimento é dado pela TR acrescida de 0,5% ao mês.

Assaf Neto (2018, p. 89) define TR da seguinte forma:

A Taxa Referencial representa a média dos juros dos CDBs dos maiores bancos brasileiros, conforme praticados no mercado financeiro, descontada por um redutor (percentual), conforme definido pelo Banco Central. A TR é informada diariamente pelo Bacen.

Um dos principais atrativos da poupança é a isenção total de tributos, ou seja, não há incidência de Imposto de renda e nem de imposto sobre operações financeiras, o que torna sua remuneração bruta igual à remuneração líquida.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho propôs fazer uma análise crítica sobre o impacto da incidência do imposto de renda nas principais aplicações no mercado financeiro nacional. Buscou-se para tanto, construir um arcabouço que vai desde a origem do que seja Tributo; sua definição; elementos essenciais, que abrange: fato gerador, sujeito ativo, sujeito passivo e base de cálculo; espécie tributárias, que compreende: imposto, taxa, contribuição de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições; repartições de competência. Fez-se uma breve análise objetivando conhecer a importância e finalidade de cada tributo citado ao longo do trabalho deixando claro o papel do Estado como intervencionista na vida econômica dos agentes e principalmente buscar a eficiência econômica do país.

Apresentado um panorama geral sobre tributos, o capítulo seguinte tratou especificamente sobre o imposto sobre a renda e provento de qualquer natureza, o tributo popularmente conhecido como imposto de renda. Cuidou-se de apresentar sua origem no Brasil, bem como a sua definição, extraído de diversas legislações passadas e vigentes. Buscou-se, ainda, conhecer os princípios constitucionais aplicáveis ao imposto de renda e os seus elementos constitutivos, quais sejam: fator gerador, base de cálculo e alíquota, bem como compreender quem são os sujeitos contribuintes de tal imposto e as distintas formas de lançamento.

Pelo exposto, foi possível perceber que o imposto de renda é um tributo cuja as regras de incidências evoluíram gradativamente, que também é de grande importância para economia, pois, apesar de ter função predominantemente fiscal, também é utilizado pelo Governo para estimular determinadas atividades, assumindo um caráter de extrafiscalidade. Percebeu-se, ainda, que os elementos constitutivos do imposto de renda são amparados por legislações bem específicas, e que uma característica bem marcante é a aplicação do princípio da progressividade, que é o princípio segundo o qual, quanto maior o rendimento, maior o percentual de tributação.

No entanto, é possível tecer uma crítica a respeito de tal princípio, uma vez que, a exemplo da tributação de rendas auferidas por pessoas físicas, aplica-se princípio da progressividade até determinado ponto, pois pessoas que auferem renda no limite mínimo para efetuar o pagamento da maior alíquota do imposto acabam recolhendo o mesmo percentual de imposto de outros indivíduos que auferem rendas muito maiores, o que acaba se contrapondo ao princípio da capacidade contributiva e

onerando a população de renda média, o que reflete a necessidade de se repensar tal sistema de tributação de modo que os menos capazes paguem efetivamente menos tributo e os mais capazes paguem mais, e, conseqüentemente seja feita a “justiça tributária”.

Ademais, notou-se que há peculiaridades das formas de lançamento tributário do imposto de renda, podem ter grande influência na gestão e organização contábil das empresas.

Por fim, buscou-se analisar a influência da incidência do imposto de renda nas principais aplicações no mercado financeiro nacional. Apresentou-se as seguintes aplicações financeiras: fundos de investimentos, ações, certificados de depósitos bancários, títulos públicos federais, previdência privada e caderneta de poupança, onde buscou-se definir cada uma delas, rendimentos, formas de tributação e recolhimento. Conclui-se desta forma que, o imposto de renda sobre as aplicações financeiras, sejam elas de renda fixa ou variável, em sua maioria, variam conforme o tempo de aplicação, ou seja, quanto mais tempo os recursos ficam aplicados, menor é alíquota de imposto de renda incidente sobre o rendimento. Pôde-se observar também que em algumas situações, independentemente do tempo a alíquota é 15% sobre o rendimento.

Desta forma, ao se aplicar no mercado financeiro nacional é imprescindível ter conhecimento das características do produto a se investir, desde os riscos, rendimentos, liquidez, taxas e impostos, pois qualquer avaliação realizada de forma errada, pode levar a perdas consideráveis, logo todo detalhe é muito importante para o sucesso da aplicação e principalmente dos bons ganhos de rendimentos almejados.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário**. 11. ed. ver. e atual. Salvador: JusPodvim, 2017.

AMARAL, Tânia Raquel dos Santos. **Previdência complementar: PGBL e VGBL**. Disponível em: <http://www.anbima.com.br/pt_br/educar/certificacoes/cpa-10/material-de-estudos/material-de-estudos-cpa-10.htm>. Acesso em: 05 jun. 2019.

ASSAF NETO, Alexandre. **Mercado financeiro**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

BALSAN, Francys. **Aprenda de uma vez por todas a diferenciar obrigação tributária principal e acessória**. Disponível em: <<https://fbalsan.jusbrasil.com.br/artigos/347234830/aprenda-de-uma-vez-por-todas-a-diferenciar-obrigacao-tributaria-principal-e-acessoria>>. Acesso em: 02 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 4.625, de 31 de dezembro de 1922**. Orça a Receita Geral da República dos Estados do Brasil para o exercício de 1923. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/1901-1929/L4625.htm>. Acesso: 05 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**: Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172Compilado.htm>. Acesso em: 01 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei Nº 195, de 24 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a cobrança da Contribuição de Melhoria. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0195.htm>. Acesso em: 25 abr. 2019.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 01 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995**. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm>. Acesso em: 15 mai. 2019

BRASIL. **Lei complementar nº 109, de 29 de maio de 2001**: dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp109.htm. Acesso em: 05 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004: Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2004/Lei/L11053.htm>. Acesso em 06 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005:** Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11196.htm>. Acesso em 06 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015.** Altera as Leis nºs 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13149.htm>. Acesso em: 11 mai. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.** Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm>. Acesso em: 05 mai. 2019.

BRUNI, Adriano Leal. **As decisões de investimentos.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CALADO, Luiz Roberto; BRAGA, Vicente Piccoli Medeiros. **Fundos de investimentos.** Disponível em: <http://www.anbima.com.br/pt_br/educar/certificacoes/cpa-10/material-de-estudos/material-de-estudos-cpa-10.htm>. Acesso em: 02 jun. 2019.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário.** 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário**. 8. edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Contabilidade tributária**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Código Tributário Nacional: anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e as leis complementares 87/1996 e 116/2003**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de direito tributário**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MINARDI, Josiane. **Direito tributário**. 5. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

MIRANDA, Mauro. **Princípios de Investimento**. Disponível em: <http://www.anbima.com.br/pt_br/educar/certificacoes/cpa-10/material-de-estudos/material-de-estudos-cpa-10.htm>. Acesso em: 18 mai. 2019.

NÓBREGA, Cristóvão Barcelos da. **História do Imposto de Renda no Brasil, um enfoque da pessoa física (1922 – 2013)**. Disponível em: <<http://receita.economia.gov.br/sobre/institucional/memoria/imposto-de-renda>>. Acesso em: 05 mai. 2019.

OLIVEIRA, Gustavo de. **Contabilidade tributária**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

OLIVEIRA, Luís Martins de [et al.]. **Manual de contabilidade tributária: textos e testes com as respostas**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PÊGAS e Henrique Paulo. **Manual de contabilidade tributária**, 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

RAMALHO, Caroline. **Fato gerador e obrigação tributária**, 2015. Disponível em: <<https://carolineramalhodeazevedo.jusbrasil.com.br/artigos/174036173/fato-gerador-e-obrigacao-tributaria>>. Acesso em: 02 abr. 2019.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SOTTO, Felipe. **Fundos de investimento: o que são?** Disponível em: <<https://verios.com.br/blog/fundos-de-investimento-o-que-sao/>>. Acesso em: 03 jun. 2019.